



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0601530-53.2020.6.13.0281 – ELÓI MENDES
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO, MUDANÇA E PROGRESSO. UMA ELÓI MENDES PARA TODOS.
ADVOGADA: DRA. PAULA IANI PEREIRA DIAS - OAB/MG0204733
ADVOGADO: DR. LEANDRO ROBERTO CARLONI - OAB/MG0153624
ADVOGADA: DRA. GABRIELA ALVARENGA MEDEIROS DA SILVA - OAB/MG0184447
ADVOGADA: DRA. ESKARLATE JULIANA DE ANDRADE - OAB/MG205390-A
ADVOGADA: DRA. GRAZZIELLI GONÇALVES GOZER - OAB/MG181381
ADVOGADO: DR. GABRIEL CHAVES BECHELENI MARTINS - OAB/MG167511
ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG0144831
ADVOGADA: DRA. JACKELINE BATISTA LIMA - OAB/MG180774
ADVOGADO: DR. WELLITON APARECIDO NAZÁRIO - OAB/MG205575-A
ADVOGADA: DRA. ANA LAURA DE SOUZA MIRANDA - OAB/MG0195687
ADVOGADO: DR. GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA - OAB/MG 0098028
ADVOGADO: DR. GUILHERME FABREGAS INÁCIO - OAB/MG100530-A
RECORRIDO: PAULO ROBERTO BELATO CARVALHO
ADVOGADO: DR. LUCIANO FERREIRA LOPES - OAB/MG0135920
ADVOGADO: DR. LUCIANO ADIEL LOPES - OAB/MG0031930
ADVOGADO: DR. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - OAB/MG0010136
ADVOGADO: DR. ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - OAB/MG0134467
RECORRIDO: JOSÉ HORÁCIO BUENO MARTINS
ADVOGADO: DR. LUCIANO ADIEL LOPES - OAB/MG0031930
ADVOGADO: DR. LUCIANO FERREIRA LOPES - OAB/MG0135920
ADVOGADO: DR. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - OAB/MG0010136
ADVOGADO: DR. ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - OAB/MG0134467

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Eleições 2020. Improcedência na primeira



instância.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso devido à ausência dos requisitos de admissibilidade (suscitada pelos recorridos em ambos os recursos).

Sustentação, nos autos 0601531-38, de suposta inadmissibilidade recursal decorrente da ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da sentença. Decisão fundamentada na inexistência de provas do abuso de poder político implicado pela conduta vedada. Alegação de que o recurso foi baseado somente na “ausência de lei autorizativa para doação de bens”. Alegação de falta de conexão entre as razões recursais e a motivação da sentença. Suposta incidência das Súmulas 26 e 27 do TSE. Inocorrência. Recorrente expôs os argumentos pelos quais entende que o abuso de poder restou caracterizado e também citou trechos da sentença com a finalidade de demonstrar porque tais conclusões não devem prevalecer.

Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário (suscitada pela PRE).

A PRE defende que, embora a transferência de funcionários em período vedado pela legislação vigente possa se enquadrar no inciso V do art. 73 da LE, não há como analisar o fato do ponto de vista da conduta vedada a agentes públicos. Não inclusão do Secretário Municipal de Saúde no polo passivo da demanda. Afirmção de que a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e os candidatos beneficiados deveria culminar na extinção do feito pela decadência do direito de ação.

Conduta prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97. Ofício informando a servidora acerca de sua remoção assinado pelo Secretário de Saúde, que não integrou o feito. Jurisprudência do TSE. Manutenção da exigência de formação do



litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e o candidato beneficiado no caso de representação por conduta vedada. Afastamento da exigência somente quanto ao abuso de poder. Ausência de integração do polo passivo no prazo de propositura da ação. Decadência. Incidência do art. 487, II, do CPC.

Preliminar acolhida. Extinção do feito, com resolução de mérito no que se refere à conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97.

3. Mérito.

Juntada de documento nos autos do RE 0601530-53 após a conclusão para decisão. Contrato firmado em 20/7/2021 entre o Município e a empresa Foco-Consultoria, cujo representante legal é pessoa ouvida como testemunha de defesa. Audiência ocorrida em 14/4/2021, antes da celebração do contrato e sem que a testemunha tivesse sido contraditada, sendo devidamente compromissada. Preclusão para fins de contradita. Possibilidade de conhecimento como elemento de prova. Art. 435, caput, do CPC. Documento conhecido.

Fato 1 – Utilização de servidor público municipal que não se afastou do cargo para promoção pessoal durante o período eleitoral.

Filmagem de 30 segundos de servidores uniformizados ao lado de um caminhão, na rua, com a música de fundo dos artistas Gian e Giovani chamada 1, 2, 3. Legenda de “Bom dia” na cor verde seguida de “Em início de mais uma obra de pavimentação!” na cor branca. No segundo vídeo, com duração de menos de um minuto, o Secretário de Obras fala sobre a obra do PSF São Cristóvão, enquanto filma o local e fala do andamento da construção.

A publicação de apenas dois vídeos e a curta duração deles afastam a configuração de conduta vedada. Não demonstração de que o servidor foi cedido para realizar atos de campanha durante o horário normal de expediente. Não ocorrência de



abuso de poder, em razão da ausência de gravidade do fato.

Fato 2 – Utilização de imagens institucionais, obras públicas e servidores públicos, em horários de expediente, com a finalidade de promoção pessoal dos candidatos representados.

Alegação de que foram apresentados vídeos contendo imagens institucionais e obras públicas, com ênfase na promoção pessoal dos recorridos. Afirmação de que, durante a campanha e no horário de expediente, servidores públicos fizeram campanha para os recorridos em seus perfis no Facebook. Afirma, ainda, que há imagens nas quais servidores da Secretaria de Assistência Social e do CREAS receberam vereadora pertencente à coligação dos recorridos durante o horário de expediente e utilizando máscara verde.

Vídeos postados pelo próprio investigado que consistem em propaganda eleitoral a seu favor. Exercício de seu direito à propaganda eleitoral.

Fotografia com diversas pessoas, sem data de publicação, com a legenda “Em time que está ganhando não se mexe”. Menção de que as pessoas fotografadas são funcionários públicos. Inexistência de conduta vedada.

Foto de monitor, com o brasão e o nome de Elói Mendes de tela de fundo, entre duas pessoas sentadas. Recorrente enfatiza se tratar de servidor comissionado recebendo candidata a Vereador do partido dos investigados em horário de expediente. Foto do tipo “selfie” com oito pessoas, quatro delas usando máscaras na cor verde. Recorrente diz se tratar de servidores comissionados recebendo candidata a Vereador do partido dos investigados em horário de expediente.

Não caracteriza a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, o ato de servidores públicos e candidata serem fotografados em bem público, o que não tem aptidão para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Não se pode responsabilizar os recorridos por fotografia tirada



por outras pessoas, sem a presença deles.

Inexistência de abuso de poder político, não tendo sido a estrutura da Administração utilizada em benefício da candidatura dos recorridos.

Alegação de que alguns servidores realizaram campanha para os recorridos em seus perfis no Facebook durante o horário de expediente. Simples postagens de alguns servidores não comprovam que eles tenham sido cedidos ou utilizados para a prática de atos de campanha em horário de expediente.

Fato 3 – Prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico relacionados à entrega do kit merenda, do kit escolar e de brindes por ocupantes de cargos comissionados.

Suposta ocorrência da prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico devido ao fato de, quanto aos kits merenda, terem sido distribuídos alimentos de maior qualidade e em maior quantidade nos meses de setembro e outubro.

Brinde, consistente numa garrafinha de cor verde clara, distribuído por ocasião do dia do professor. Não vinculação aos recorridos.

Parecer da PRE no sentido de que “As imagens inclusas à petição inicial demonstram apenas o que parecem ser kits de materiais escolares e alguns gêneros alimentícios. Contudo, as fotografias estão dissociadas de qualquer contexto que pudesse levar à inferência da prática dos ilícitos eleitorais narrados e não possuem informações mínimas – como data e local – das circunstâncias em que foram tiradas, tampouco se os itens nelas retratados foram, de fato, distribuídos pelo Município de Elói Mendes/MG”.

Postagens em redes sociais, isoladamente, ou imagens aleatórias de alimentos e materiais escolares, não comprovam a prática de nenhum ilícito.



Fato 4 – Prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico com a distribuição gratuita de luvas de procedimento, de máscaras e de frascos de álcool em gel para a população.

Alegação da recorrente de que ocorreu abuso de poder político e econômico e a prática de conduta vedada com a distribuição gratuita, e em grande quantidade, de luvas de procedimento, máscaras e frascos de álcool em gel para a população somente nos meses que antecederam o período eleitoral, apesar de a pandemia ter se iniciado em março de 2020. Afirmação de que a prática abusiva se tornou mais evidente pelo fato de os produtos terem sido adquiridos de forma direta.

Dispensa de licitação para aquisição de materiais destinados ao enfrentamento da questão emergencial referente ao coronavírus prevista pela Lei 13.979/2020. Inexistência de ilícito.

Imagens dos frascos de álcool em gel não se mostram aptas a comprovar que houve um incremento na distribuição das luvas, das máscaras e do álcool em gel com a aproximação das eleições. Ainda que assim fosse, nada se argumentou acerca da desnecessidade de aumento na distribuição de tais produtos, considerada a fase da pandemia naquele momento e a ressalva legal contida no § 10 do art. 73 da LE, que permite a distribuição de bens em caso de calamidade pública.

Ausência de referência aos investigados nos produtos.

Inocorrência de abuso de poder.

Fato 5 – Prática de conduta vedada e de abuso de poder político, consistente na transferência de funcionários em período vedado pela legislação vigente.

A recorrente alega que houve abuso de poder político nas remoções de funcionária pública, que ocorreu por quatro vezes somente no ano de 2020, sem qualquer motivação plausível. Companheiro da



servidora que era candidato ao cargo de Vice-Prefeito por grupo opositor ao dos recorridos.

Ofício com data de 14/10/2020 comprova que a servidora foi informada de que passaria a estar lotada a partir daquele dia no centro de imunização municipal.

Tendo a remoção de ofício da servidora ocorrido em 14/10/2020, no período de três meses antes da realização do pleito em 15/10/2020, resta configurada a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelo primeiro recorrido.

Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Dever de fiscalizar e zelar pelos atos de seus subordinados. Impossibilidade de cominação de multa ao Vice-Prefeito, como beneficiário. Sanção personalíssima. Ausência de responsabilidade pelo ilícito. Inexistência de prova de prévio conhecimento.

Fato 6 – Utilização da máquina pública para fornecimento de benefícios financeiros à população, com aumento significativo no período eleitoral.

Alegação de que os representados pagaram contas de água, de luz e a realização de exames médicos de eleitores, distribuíram cestas básicas e doaram materiais de construção para a captação de votos, requerendo a declaração de inelegibilidade e a cassação dos diplomas deles. Pretensão de reconhecimento do abuso de poder e da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da LE.

Leis Municipais 1.609/2018 e 880/2005 que autorizam a doação de materiais de construção e de cestas básicas, respectivamente. Entendimento explicitado na sentença no sentido de que “quanto à alegação do MPE, de que foram concedidas ajudas financeiras para pagamento de exames médicos, a inicial não especifica os casos concretos e quais seriam as irregularidades”. Não comprovada a existência de irregularidades nesses pontos.

Pagamento das contas de água e de energia



elétrica que foram registrados como continuidade dos auxílios concedidos pelo Município, sem que houvesse previsão legal para tanto. Ausência, nos atos normativos autorizativos, de referência expressa a programas que autorizem a concessão de auxílios financeiros à população local, a título de pagamento de contas e despesas pessoais. Normas que se limitam a autorizar a distribuição de materiais de construção e de custeio de gastos de pacientes para tratamentos de saúde fora do município (TFD). Inexistência de um programa social autorizado em lei e específico para a concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas.

Configurada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Fatos não tiveram gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder político.

Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pela conduta vedada. Dever de fiscalizar e zelar pelos atos de seus subordinados. Impossibilidade de cominação de multa ao Vice-Prefeito, como beneficiário. Sanção personalíssima. Ausência de responsabilidade pelo ilícito. Inexistência de prova de prévio conhecimento.

Recursos a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos da AIJE, aplicando ao primeiro recorrido a multa pela prática da conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar, à unanimidade, a preliminar de não conhecimento do recurso devido à ausência dos requisitos de admissibilidade; acolher a preliminar de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário e extinguir o processo, com resolução de mérito, em relação à conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97, com voto de desempate do Presidente e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.



Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2022.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

O DES. PRESIDENTE – Consulto o ilustre Procurador Regional Eleitoral, assim como os advogados inscritos, Dr. Luciano Ferreira Lopes e Dr. Reynaldo Ximenes Carneiro, se farão uma sustentação oral única para ambos os recursos, se dividirão o tempo ou se querem fazer separadamente.

E pergunto à Relatora se prefere fazer os julgamentos separadamente, ou poderíamos consultar o Procurador Regional Eleitoral, se S. Exa. fará uma sustentação apenas para os dois processos.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Sr. Presidente, acredito ser mais prudente fazer uma sustentação oral apenas, mesmo porque tenho um voto único para os dois casos.

E gostaria de aproveitar a oportunidade para esclarecer que o advogado do recorrente entrou com uma petição pedindo o adiamento, que não deferi, tendo em vista que não havia inscrição de sustentação oral, nem de presença do advogado. Ele apresentou exame de Covid, mas como não há inscrição para sustentação ou presença, eu indeferi o pedido.

Portanto, é somente um voto para os dois casos, então, se puder ser uma sustentação oral apenas, creio ser o melhor.

O DES. PRESIDENTE – Consulto os ilustres advogados dos recorridos, se poderíamos fazer uma única sustentação oral para os dois recursos e se ambos os advogados farão a defesa oral e se dividirão o tempo.

Consulto também o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral, uma vez que no Recurso Eleitoral nº 0601531-38 (Ord 11) a Procuradoria Regional Eleitoral é parte recorrente, mas no Recurso Eleitoral nº 0601530-53 (Ord 10) é a recorrida, se gostaria de ser o primeiro a sustentar.

Então, pelo Regimento Interno e norma processual, no Recurso Eleitoral nº



0601531-38 (Ord 11), a inscrição para sustentação oral seria para o Procurador e para os recorridos também.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, da parte da Procuradoria, não vejo problema de se fazer o encaminhamento das sustentações, a depender de como venha a se portar a outra parte. Se ela insistir com o destacamento das sustentações orais, a Procuradoria se reserva ou pede que lhe reserve a prerrogativa. O encaminhamento feito pela Relatora, para nós, está excelente.

O DR. LUCIANO FERREIRA LOPES – Sr. Presidente, boa tarde.

Não temos nenhuma objeção à proposição da ilustre Relatora, inclusive porque os fatos são conexos e, em relação à sustentação oral, esta pode ser feita com o tempo regimental mesmo, Excelência, pois apenas eu farei a defesa oral, uma vez que o Dr. Reynaldo Ximenes Carneiro assistirá ao julgamento.

O DES. PRESIDENTE – Na forma regimental, em razão de ser proferido voto único, como o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral, é parte recorrente no Recurso Eleitoral nº 0601531-38 (Ord 11) e parte recorrida no Recurso Eleitoral nº 0601530-53 (Ord 10), se for o caso, falará em primeiro lugar. De acordo?

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Excelência, também me dirijo à Relatora, pois tem havido algumas ocorrências em sessões de julgamento. Não se trata de uma questão de cunho particular, creio que nossa posição no Tribunal Regional Eleitoral, é de órgão opinativo e fiscal da correta aplicação da lei pelo Poder Judiciário. Acredito que, neste caso, mesmo quando o recurso vem protocolizado pelo Ministério Público Eleitoral de 1ª instância, o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral e não somente o meu, assim como de todos os órgãos que atuam na Justiça Eleitoral, no âmbito dos Tribunais, é de que a nossa situação é de órgão interveniente e, sobretudo, respeito muitíssimo se, eventualmente, V. Exa., bem com a própria Relatora e os magistrados da Corte tiverem uma opinião divergente. Mas, primeiro, como há dois autos, dois processos, peticionaria, no mínimo, que fosse concedido o benefício da dúvida a mim, já que, em um deles, seria qualificado como recorrido, e se tem que ser feita, conforme propõe a Relatora, uma sustentação única para os dois casos, talvez permaneça esse meu requerimento. Cumpre-me respeitar a ordenação das sessões de julgamento, que são pautadas por V. Exa., na condição de Presidente, e, eventualmente, poderia até arguir uma suposta ilegalidade do Regimento pelas vias processuais cabíveis. Acredito que esta seja a decisão a ser tomada. Mas, nesse



momento, especificamente, permanece esse requerimento que faria a V. Exa., Presidente, e à própria Relatora, Juíza Patrícia Henriques, no sentido de que eu venha manifestar depois. Primeiro, porque, pelo meu entendimento, a minha condição não é de recorrente em nenhum dos autos, quem recorreu foi o órgão de 1ª instância, e, como talvez, pela própria experiência, V. Exa. possa testemunhar isso, nós não temos compromisso em sustentar, de uma forma irrefletida, sem uma crítica, inclusive, às postulações do Ministério Público em 1ª instância. São poucos os casos em que nós divergimos aqui, em que pedimos que o Tribunal decida de forma diferente, em razão da imparcialidade do órgão que fez formalmente a postulação.

No meu entendimento, somos órgão interveniente, ainda quando haja recurso originado do Ministério Público e, sobretudo, nessa situação em que, inequivocamente, inclusive no entendimento de V. Exa., eventualmente o de outros Magistrados da Corte, em um dos casos, pelo menos, seria recorrido. Permanece, portanto, o requerimento para que a Procuradoria se manifeste depois. Desculpe-me, Sr. Presidente, não quero ser intransigente, mas nós temos o encargo e, aliás, não se dá ao membro do Ministério Público a prerrogativa de renunciar àquilo que entendemos ser prerrogativa.

O DES. PRESIDENTE – De minha parte, não vejo problema, Dr. Eduardo Morato. Apenas consultei-o, em razão do julgamento em conjunto dos dois recursos, porque o § 17 do art. 101 do Regimento Interno dispõe que *“quando a ação ou o recurso for de autoria do Procurador Regional Eleitoral, este falará em primeiro lugar”*.

Então, como no Recurso Eleitoral nº 0601531-38 (Ord 11), pelo que consta aqui, nas nossas anotações, a Procuradoria Regional Eleitoral figuraria como recorrente, é sobre isso que estou dando a prerrogativa a V. Exa. Mas, de minha parte, se os ilustres advogados não se opuserem e a ilustre Relatora também não, posso, evidentemente, conceder a palavra ao do Dr. Luciano Ferreira Lopes, que fará uma sustentação para os dois recursos, sem problema nenhum.

Então, em face do requerimento de V. Exa., consulto o Dr. Luciano se se opõe a esse requerimento do ilustre Procurador Regional Eleitoral de manifestar-se, com a justificativa de S. Exa., posterior à sustentação oral de V. Exa., Dr. Luciano.

O DR. LUCIANO FERREIRA LOPES – Sr. Presidente, em relação ao pedido do órgão ministerial, as ações são conexas e a causa principal foi elencada pelo *parquet* de 1ª instância. Considerando o devido processo legal e até a possibilidade de que o processo do Ministério Público é, em tese, até mais robusto nessas demandas, a defesa se opõe ao pedido do órgão ministerial, em especial pelo seguinte argumento: quem ajuizou, em um primeiro momento, a ação, em sede originária, foi o Ministério Público, inclusive as teses recursais.



O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, não quero, de forma alguma, imprimir um incidente ou tumultuar. Acredito que não há prejuízo algum. Fica, então, a minha disposição em aceitar a inversão, pois creio que, nesse caso, não há prejuízo, mas até sinalizaria para os membros da Corte que, de alguma forma, procurarei as vias legais, porque, em verdade, não posso me conformar com isso. V.Exa. já conhece a posição, o assunto não é novo, mas faço isso da forma que me cumpre fazer, da maneira mais respeitosa possível, inclusive, pela autoridade de V. Exa. na qualidade de Presidente da sessão de julgamento, e pela própria presença dos advogados, que cumpre-me também tratar com cordialidade e respeito, e todos os membros da Corte. Posteriormente, verificaremos a solução possível.

O DES. PRESIDENTE – Dr. Eduardo Morato, iria sugerir à ilustre Relatora, Juíza Patrícia Henriques, que, se fosse o caso, bastaria cindir o julgamento. Julga-se o Recurso Eleitoral nº 0601531-38 (Ord 11), na forma legal, e anuncia-se o resultado e, depois, julga-se o Recurso Eleitoral nº 0601530-53 (Ord 10), e a Juíza Patrícia Henriques, quando for proferir o seu voto, separar o que é do Ord 10 do que é do Ord 11, sem problema nenhum.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Acredito que isso causa um prejuízo, Sr. Presidente, mas não tem problema. Creio que não se pode arguir nulidade sem prejuízo, não vejo nessa hipótese a ocorrência de prejuízo, do ponto de vista da defesa dos fundamentos, a cargo da Procuradoria Regional Eleitoral. Mas conversarei com o Tribunal a respeito, no momento oportuno, uma vez que o Desembargador Presidente já deu uma abertura, inclusive, no incidente em que se votaria a alteração de uma Resolução. Enfim, vamos seguir numa amistosa conversa, como tem que ser.

O DES. PRESIDENTE – Outra alternativa seria a Relatora pedir a inversão dos julgamentos, por efeito prático, julgando o Ord 11 em primeiro, uma vez que a Procuradoria figura como recorrente, fazer a sustentação oral, inverter, e depois julgarmos o Ord 10. Consulto a douta Relatora, pois, neste ponto, não haveria qualquer incidente para efeito de sustentações orais. Seria uma sugestão para equacionar essa questão prática, que surgiu neste instante.

Gostaria de ouvir a Relatora e a Corte Eleitoral sobre a proposição da inversão dos julgamentos.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Sr. Presidente, se não houver nenhum impedimento no Regimento Interno, estou de acordo.



O DES. PRESIDENTE – Não há nenhum impedimento.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, não me oponho especificamente. De minha parte, nesse caso, não há problema. Em verdade, quis sinalizar para o Tribunal, como sempre faço, não cumpre a mim concordar, em princípio, com essa premissa da argumentação de que nós somos o órgão recorrente. Não somos. Mas parece-me que há uma resolução que se deu uma abertura de receber uma nota técnica nossa. Creio que essa questão será melhor fundamentada. Mas não vejo necessidade nesse caso específico.

Não renunciaria à prerrogativa, em abstrato, mas, nesse caso, não vejo ao colher, primeiramente, a manifestação da Procuradoria, prejuízo à instrução.

O DES. PRESIDENTE – Dr. Eduardo Morato, só para esclarecer, para que não pare dúvida, consta, nos nossos registros, que o recorrente é o Ministério Público Eleitoral de 1ª instância e, conforme nosso Regimento Interno, consta que a Procuradoria é que figura, mas, em verdade, o recorrente do Recurso Eleitoral nº 0601531-38 (Ord 11) foi o Ministério Público.

Se V. Exa., com tranquilidade, não se opuser, proponho à Corte Eleitoral para que se inverta a pauta, faça-se o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0601531-38 (Ord 11), que, pelo Regimento Interno, não tem problema nenhum e que, em seguida, faça-se o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0601530-53 (Ord 10), sem nenhum incidente que possa, eventualmente, suscitar dúvida ou questionamento. E se os ilustres advogados concordarem com a inversão, para mim, não há problema nenhum.

O DR. LUCIANO FERREIRA LOPES – Sr. Presidente, a inversão não traz prejuízo para a defesa.

O DES. PRESIDENTE – Consulto à Corte Eleitoral, se há alguma objeção em fazer a inversão dos julgamentos, julgando-se o Ord. 11, em primeiro, e depois o Ord. 10 da pauta?

O DES. MAURÍCIO SOARES – De minha parte, nenhuma objeção, Sr. Presidente.



O JUIZ VAZ BUENO – De minha parte, nenhuma objeção, Sr. Presidente.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Estou de acordo.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Nenhuma objeção.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Sem objeção.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Nenhuma objeção, Sr. Presidente.

O DES. PRESIDENTE – Então, já que os ilustres advogados concordaram com essa proposição, Dr. Eduardo Morato, faço a retificação do anúncio do julgamento e passamos ao julgamento do Recurso Eleitoral nº 0601531-38 (Ord 11), de Relatoria da Juíza Patrícia Henriques.

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela **COLIGAÇÃO UNIÃO, MUDANÇA E PROGRESSO. UMA ELÓI MENDES PARA TODOS** (primeira recorrente) e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (segundo recorrente) contra a sentença proferida pelo Juízo da 281ª Zona Eleitoral, de Varginha, que julgou improcedentes os pedidos formulados nas duas ações de investigação judicial eleitoral por eles propostas contra **Paulo Roberto Belato Carvalho e José Horácio Bueno Martins**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, reeleitos em Elói Mendes.

Na petição inicial da AIJE 0601530-53.2020.6.13.0281, proposta pela primeira recorrente em 13/11/2020 (ID 68782895), afirmou-se que ocorreram seis fatos configuradores de abuso de poder político e de conduta vedada, quais sejam: a) publicação de vídeo na página pessoal do *Facebook* pelo Secretário de Obras Públicas e Serviços Urbanos, utilizando máscara na cor verde, no dia 18/9/2020, demonstrando a realização de obra de pavimentação de rua, com legenda na cor de



campanha utilizada pelos representados e com música de fundo que alude ao *jingle* eleitoral deles, além de outro vídeo do dia 30/9/2020 para contar de andamento de obra de PSF e ênfase no fato de ser uma obra do atual prefeito; b) apresentação de vídeos nos dias 16, 26 e 30 de outubro de 2020, na página pessoal do Facebook do primeiro representado, com imagens institucionais e obras públicas, “enumerando diversos feitos da gestão dos representados” e contendo o seu número de urna, cor e *jingle* eleitoral; c) distribuição do “kit merenda”, em razão da suspensão das aulas causada pela pandemia, com aumento da quantidade e incremento da qualidade dos alimentos distribuídos à medida que se aproximava o período eleitoral, tendo o mesmo acontecido com o “kit escolar”, além da distribuição de brindes na cor da campanha do candidato pelos funcionários comissionados da educação, durante o período eleitoral; d) no dia 15/10/2020, dispensada a realização de licitação, os representados contrataram empresas distribuidoras de máscaras, frascos de álcool em gel e luvas, relatando que esses itens seriam distribuídos gratuitamente à população, bem como firmaram contrato com valor superior ao permitido na legislação; e) a servidora pública municipal Priscylla Aparecida Ferreira, ocupante do cargo de enfermeira desde abril de 2019 e companheira do candidato a Vice-Prefeito por partido opositor, foi removida de seu local de trabalho por quatro vezes no ano de 2020, tendo uma das remoções ocorrido no dia 14/10/2020 sem qualquer justificativa plausível, contrariando o art. 73, V, da LE; f) criação de auxílio financeiro na área de assistência social, com o fim específico de promover o pagamento de contas de energia elétrica, sem legislação que o amparasse. Requereu a declaração de inelegibilidade dos representados, com base no art. 22, XIV, da LC 64/90, e a cassação dos registros ou dos diplomas deles. Juntou procuração em ID 68782945.

Na petição inicial da AIJE 0601531-38.2020.6.13.0281, proposta em 13/11/2020 (ID 68764845) pelo segundo recorrente, alegou-se, em síntese, que: a) os representados pagaram contas de água e luz de eleitores, distribuíram cestas básicas, doaram material de construção e promoveram a realização de exames médicos sob a alegação de “apoio social emergencial”, o que lhes serviu de meio de obtenção de apoio eleitoral; b) tais condutas se iniciaram em março de 2020 e se intensificaram a partir do mês de agosto do mesmo ano; c) antes mesmo do início da campanha eleitoral, foram realizadas diversas despesas cuja natureza revelou-se estranha ao regime jurídico excepcional previsto para o estado de calamidade pública derivado da pandemia, apesar de referida situação ter sido invocada pelo ordenador de despesa; d) as despesas consolidadas no empenho 901.753 são ilegais por terem sido realizadas em período eleitoral, fora das exceções legais; e) não há legislação municipal específica autorizando o Poder Executivo a criar “Programa Social Municipal de Auxílio Emergencial Financeiro em razão da Covid-19”, semelhante àquele criado pela União, motivo pelo qual condutas baseadas em ação emergencial justificada pela COVID-19, sem amparo em legislação municipal e sem enquadramento nas exceções legais, são ilegais e destinadas a burlar as vedações eleitorais; f) o Ofício 279/2020, do Presidente da Câmara Municipal, informa acerca da existência de programas sociais para distribuição gratuita de materiais, bens e serviços, embora não haja correspondência entre as despesas autorizadas e aquelas realizadas pelo Poder Executivo; g) também demonstrou-se um incremento dos gastos na área da saúde e



assistência social no ano de 2020; h) o pagamento de contas de energia e de água de dezenas de potenciais eleitores, em data próxima da eleição, em pequena cidade com acirrada disputa eleitoral, aliada à ausência de prévia autorização legal para a realização de despesas, revela circunstância grave e potencialmente capaz de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, desequilibrando o jogo de forças no processo eleitoral. Requereu, ao final, fosse determinada a imediata suspensão das condutas abusivas, bem como fosse declarada a inelegibilidade das partes e cassado o registro de candidatura delas, ou impedida a diplomação.

Contestação dos investigados em ID 68786845, suscitando preliminar de litispendência e, no mérito, requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes, referente aos autos 0601530-53. Procuração em ID 68789845.

Contestações do investigado Paulo Roberto Belato Carvalho em ID 68772445, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do feito para manifestação sobre a exceção de suspeição do d. Promotor de Justiça apresentada e, no mérito, fossem os pedidos julgados improcedentes, além de procuração em ID 68775995, e do investigado José Horácio Bueno Martins ratificando a defesa apresentada pelo investigado Paulo Roberto Belato Carvalho (ID 68777095), com procuração em ID 68777195, ambas nos autos 0601531-38.

Decisão determinando a reunião das ações para julgamento único e conjunto; na AIJE nº 0601530-53, a preliminar de litispendência foi afastada (ID 68791095); na AIJE 0601531-38, determinou-se ao Cartório Eleitoral a autuação em apartado da exceção de suspeição, sem suspensão dos feitos durante o processamento do incidente, e a intimação dos representados para indicar, no prazo de 2 (dois) dias, as provas juntadas a estes autos que deveriam compor o processo incidental (ID 68777345).

Petição dos investigados indicando a integralidade dos autos 0601531-38.2020.6.13.0281 para compor o incidente processual da exceção de suspeição (ID 68777545).

Juntou-se aos autos a decisão de indeferimento do pedido de suspensão da tramitação do feito 0601531-38, proferida na exceção de número 0600062-20.2021.6.13.0281 (ID 68777945).

Termo de audiência em ID 68793045 nos autos 0601530-53 e em ID 68778545 nos autos 0601531-38.

Alegações finais dos autores em ID 68793595 e dos investigados em ID 68793695 nos autos 0601530-53; dos investigados em ID 68779095 e do MPE em ID 68779195 nos autos 0601531-38.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer para que os pedidos fossem julgados parcialmente procedentes nos autos 0601530-53 (ID 68793795).



Na sentença de ID 68793995 nos autos 0601530-53 e de ID 68779295 nos autos 0601531-38, o Juízo eleitoral julgou os pedidos improcedentes.

Nas razões recursais dos autos 0601531-38, o órgão ministerial alega que: a) a AIJE baseia-se no fato de que o Município, por meio dos representados, pagou contas de água e luz de eleitores, distribuiu cestas básicas, doou materiais de construção e custeou a realização de exames médicos desde o mês de março de 2020, a pretexto de fornecer “apoio social emergencial” devido à COVID, praticando condutas vedadas e agindo com abuso de poder durante o período eleitoral, inclusive utilizando rubricas orçamentárias não autorizadas; b) comprovou-se a ausência de programa social específico – o que foi confirmado pelo Controlador-Geral do Município – criado no ano de 2019 e que estivesse sendo executado no ano de 2020, dotado de orçamento aprovado de maneira a justificar a sua continuidade; c) os pagamentos de contas de eleitores e a concessão de outros benefícios não têm relação com a pandemia, já que esses gastos não se enquadravam nas exceções previstas na legislação eleitoral para ações na área da saúde, além do que muitos pagamentos foram de contas vencidas antes da pandemia; d) os documentos apresentados mostraram um aumento de gastos a título de assistência social durante o ano eleitoral; e) os recorridos alegam ter agido com base em leis que autorizam o Município a realizar a distribuição gratuita de materiais, bens e serviços, mas os dispositivos invocados não têm o alcance afirmado, tendo-se buscado negar a incidência de regras eleitorais para fins de reconhecimento do abuso de poder.

Continuou afirmando que: f) as despesas realizadas pelo Poder Executivo não corresponderam às autorizadas pelo Poder Legislativo, conforme consta do Ofício 279/CMEM e, ainda que fosse o caso, elas não mostraram pertinência com a finalidade de enfrentar os efeitos da pandemia; g) não foi aprovada lei autorizando os investigados a pagar despesas em razão de calamidade sanitária e, ainda que se admita a existência de lei municipal permitindo atos de assistência social à população carente e de prévia dotação orçamentária, a Lei 1.609/2018 não autoriza o pagamento de contas de luz e água de munícipes; h) os recorridos não justificaram os pagamentos retroativos das contas de luz e água, já que o Governo estadual isentou a população vulnerável do pagamento de contas durante meses do ano de 2020; i) os documentos juntados comprovam que os auxílios sociais foram incrementados um mês e meio antes da data da eleição; j) as informações prestadas pelo Controlador-Geral do Município em resposta à requisição comprovaram que não havia lei específica nem autorização orçamentária “para a realização das doações dos bens (móveis), mas apenas um programa firmado com o governo federal ou estadual para fornecimento de alimentação”; k) o reconhecimento do abuso de poder dispensa participação pessoal direta do candidato na conduta; l) a gravidade da conduta, consistente na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições, foi demonstrada. O MPE requereu a reforma da sentença para que a AIJE seja julgada procedente, declarando-se a inelegibilidade dos investigados pelo prazo de 8 anos e a cassação do diploma deles (ID 68779495).

Em contrarrazões (ID 68779595), os recorridos alegam, em sede de



preliminar, que: a) nas razões recursais não são atacados os fundamentos da sentença, salientando que o recurso foi baseado na ausência de lei autorizativa para doação de bens, deixando de atacar o argumento autônomo de que não há provas do abuso de poder político pela prática de conduta vedada; b) destaca que a ausência de lei para programa social específico não deve ser objeto de AIJE, em que se investiga a ocorrência de abuso, e este não foi comprovado, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido; c) “a falta de conexão entre as razões de recurso e a motivação decisória demonstram a ineficiência de fundamentação que possibilite a reforma da sentença”, o que também justifica o não conhecimento do recurso.

No mérito, asseveram que: d) não se demonstrou a participação dos recorridos na execução do programa social instituído para diminuir os efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia, ressaltando que esse programa já era executado há anos no Município; e) pleitear a cassação dos recorridos, “eleitos pelo voto legítimo, apenas com provas documentais, é uma afronta ao Estado Democrático de Direito”; f) os comparativos anuais do orçamento público demonstram que não houve aumento real das despesas, mas sim uma realocação na rubrica orçamentária correta; g) não há incidência da conduta vedada do § 10 do art. 73 da LE por não se tratar da criação de programa social em ano eleitoral, mas de continuidade de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; h) os documentos juntados comprovam que os pagamentos das contas de energia e de água e a distribuição de bens já eram realizados há anos no Município por meio de rubrica orçamentária equivocada; i) havia permissão legislativa e orçamentária nos anos anteriores e no ano eleitoral, os laudos sociais juntados demonstraram os critérios objetivos para a concessão dos benefícios, inclusive com visita domiciliar, e não houve comprovação do uso promocional do programa social; j) apesar da alegação de elevação dos gastos com o programa às vésperas do período eleitoral, demonstrou-se que, na realidade, houve uma diminuição real dos gastos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar arguida e pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da LE. Entende que, embora a prova testemunhal e documental produzida tenha demonstrado que os pagamentos das contas de água e energia elétrica eram práticas comuns em anos anteriores e, ao assumirem o governo, os investigados regularizaram o pagamento desses benefícios, tais alegações “não afastam o fato de que inexistia previsão legal ou prévia e específica dotação orçamentária para a concessão de auxílios financeiros aos munícipes de Elói Mendes/MG, para fins de pagamento de contas ou de outras despesas pessoais” (ID 69220645), também referente aos autos 0601531-38.

No recurso eleitoral dos autos 0601530-53, a Coligação alegou quanto a cada um dos fatos: a) o Secretário de Obras Públicas e Serviços Urbanos, utilizando máscara na cor verde, publicou vídeo em sua página pessoal do Facebook sobre a realização de obra de pavimentação de uma rua, com parte da legenda na cor verde e música de fundo consistente no jingle de campanha eleitoral dos recorridos, além de ter publicado outro vídeo com o andamento da obra de PSF utilizando das mesmas



práticas, isto é, foi utilizado servidor que não se afastou de cargo para promoção pessoal durante o período eleitoral; b) quanto à utilização de imagens institucionais, obras e servidores públicos em horário de expediente com a finalidade de promoção dos recorridos, alguns links e imagens comprovam que servidores públicos fizeram campanha eleitoral para os recorridos em seus perfis do Facebook e também que servidores públicos da Secretaria de Assistência Social e CREAS receberam candidata a Vereador pertencente à Coligação dos recorridos durante o horário de expediente e utilizando máscara verde durante o expediente; c) os depoimentos da testemunha Karen e do informante Bruno corroboram as fotografias juntadas aos autos e os fatos narrados na inicial no sentido de que houve grande mudança na distribuição dos kits durante o período eleitoral, especialmente o de merenda, que passou a ser composto de alimentos de maior qualidade e em maior quantidade, ressaltando que foram distribuídos cadernos na cor verde.

Continuou defendendo que: d) sobre a distribuição gratuita de luvas de procedimento, máscaras e frascos de álcool em gel para a população, verifica-se que, utilizando-se da legislação especial em razão da COVID-19, os recorridos realizaram aquisição direta, dispensando licitação, de materiais para serem distribuídos gratuitamente para a população durante o período eleitoral, elevando a distribuição nos meses que antecederam o período eleitoral, ainda que a pandemia tenha iniciado em março de 2020, ressaltando que o álcool em gel foi adquirido por valor superior ao permitido pela MP 961/2020 (atual Lei 14.065/2020); e) quanto à remoção da servidora Priscylla em período eleitoral, destaca que o ato ocorreu quatro vezes durante o ano de 2020, sem qualquer justificativa, restando evidenciada a conotação eleitoral pelo fato de o seu companheiro ter sido candidato a Vice-Prefeito por coligação adversária, não havendo que se falar que não houve participação dos recorridos somente pelo fato de o ato ter sido assinado pelo Secretário de Saúde; f) restou demonstrada a ausência de programa social específico que tivesse sido criado em 2019 e que estivesse sendo executado no ano de 2020, dotado de orçamento aprovado de maneira a justificar a sua continuidade, tendo por objeto a concessão de auxílios sociais compatíveis com a situação de calamidade invocada. O restante das razões recursais consiste em cópia do recurso interposto pelo MPE (ID 68794195).

Em contrarrazões, os recorridos alegam: a) em sede de preliminar, que o recurso não deve ser conhecido por não ter sido atendida a exigência estabelecida na Súmula 26 do TSE, já que a coligação tratou da ausência de lei autorizativa para a doação de bens, e o MPE deixou de atacar o argumento autônomo da inexistência de provas do abuso de poder político pela prática de conduta vedada; b) também preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido em virtude da Súmula 27 do TSE, devido à falta de conexão entre as razões recursais e a motivação decisória. No mérito, dividindo cada fato narrado como ilícito em tópicos, afirmam que: c) quanto à alegação de que o Secretário de Obras teria realizado propaganda dos candidatos em horário de expediente, não há provas de que o vídeo tenha sido publicado nessas circunstâncias ou em local de trabalho, e a Coligação relatou a ocorrência referente a um servidor, num total de novecentos; d) durante o trimestre anterior ao pleito, não houve publicidade institucional nos canais oficiais, já que os candidatos aos cargos de



Prefeito e Vice-Prefeito demonstraram seus programas e projetos em legítima e legal campanha eleitoral; e) não há provas de que os representados tenham se promovido com a distribuição dos kits de merenda e escolar, ou que os detentores de cargos comissionados responsáveis pela entrega de brindes tenham pedido voto em favor deles; f) cita trecho da sentença no sentido de que “nenhum ato de campanha foi demonstrado na distribuição dos EPIs, sequer foi afirmado que os representados participaram da entrega destes materiais” para justificar a alegação de distribuição gratuita de luvas, máscaras e frascos de álcool em gel; g) acerca da transferência de servidora durante o período eleitoral, também colaciona trecho da sentença no qual se afirmou que a transferência foi feita pelo Secretário de Saúde e que tal fato já foi objeto de ação própria; h) sobre o aumento de benefícios financeiros à população no período eleitoral, o Promotor Eleitoral não ouviu as testemunhas supostamente favorecidas durante o procedimento preparatório eleitoral, não tendo havido um aumento real de despesas, e destacou que o caso não trata de criação de programa social, mas de continuidade de programa autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; i) ainda sobre o sexto fato, afirma que os pagamentos das contas de energia e água e a distribuição de bens já ocorriam há anos por meio de rubrica orçamentária equivocada (ID 68794295).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela rejeição da preliminar e pelo parcial provimento do recurso interposto pela coligação, para reconhecer a prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da LE por parte dos recorridos (ID 69220745).

Petição da recorrente dos autos 0601530-53 requerendo a juntada de documento, sobre a qual os recorridos se manifestaram em ID 70344317, e a PRE em ID 70357205, no sentido de se desconsiderar o documento, “tendo em vista a ausência de correlação com a discussão central dos autos”.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso dos autos 0601530-53 é próprio. Não há certidão de publicação da sentença no DJe. Portanto, considerando o princípio da boa-fé e a garantia ao duplo grau de jurisdição, considero tempestivo o recurso interposto em 20/8/2021. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O recurso dos autos 0601531-38 é próprio. Não há certidão de publicação da sentença no DJe. Portanto, considerando o princípio da boa-fé e a garantia ao duplo grau de jurisdição, considero tempestivo o recurso interposto em 17/8/2021. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, necessário registrar que, conforme relatado, os autos n.



0601530-53.2020.6.13.0281 e 0601531-38.2020.6.13.0281 foram julgados conjuntamente, em razão de a causa de pedir e o pedido da segunda estarem contidos na primeira. A conexão autoriza o julgamento conjunto de ambos os recursos, a fim de evitar decisões contraditórias.

Feito esse esclarecimento, passo a analisar as questões preliminares.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEVIDO À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (SUSCITADA PELOS RECORRIDOS EM AMBOS OS RECURSOS)

Os recorridos sustentam, nos autos 0601531-38, que o recurso não deve ser conhecido e cita a Súmula nº 26 do TSE (“É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”) para argumentar que o fundamento autônomo de inexistência de provas do abuso de poder político pela prática de conduta vedada não foi atacado, pois o recurso foi baseado somente na “ausência de lei autorizativa para doação de bens (inexistência de programa específico)”.

Também cita a Súmula nº 27 do TSE (“É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”), para dizer que a falta de conexão entre as razões recursais e a motivação da sentença demonstram a ineficiência da fundamentação que possibilite a reforma da sentença.

Registro que, por uma questão lógica, a Súmula nº 26 não se aplica ao caso em questão, uma vez que o Ministério Público objetiva, com o seu recurso, comprovar a ocorrência de abuso de poder político para que a sentença seja reformada. Entende, portanto, que, embora os pedidos tenham sido julgados improcedentes por não ter se comprovado o abuso, este ocorreu, conforme a fundamentação a ser analisada no mérito.

Também não verifico a deficiência de fundamentação do recurso, impossibilitando a compreensão da controvérsia. Em seu recurso, o MPE expôs os argumentos pelos quais entende que o abuso de poder restou caracterizado e também citou trechos da sentença com a finalidade de demonstrar porque tais conclusões não devem prevalecer.

Assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 69220645):

Infere-se dos autos que, embora não tenha impugnado todos os fundamentos da sentença, o que, a propósito, não lhe é exigido, conforme artigo 1.002 do Código de Processo Civil, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em primeira instância apresentou petição clara, precisa, coerente e devidamente embasada, apontando, de



forma específica, as razões pelas quais entende necessária a reforma da sentença, inclusive quanto à alegada configuração de abuso de poder político.

Nos autos 0601530-53, os recorridos suscitaram a mesma preliminar de não conhecimento do recurso.

Afirmam que a coligação apresentou recurso com “alegações de ausência de lei autorizativa para doação de bens”, sem atacar o argumento autônomo da sentença sobre a ausência de provas do abuso de poder político pela prática de conduta vedada, enquadrando-se na situação prevista pela Súmula nº 26 do TSE.

Também reproduzem os mesmos argumentos trazidos no processo 0601531-38 para justificar o não cabimento do recurso com base na Súmula nº 27 do TSE.

Nesses termos, considerando a identidade de argumentação das preliminares em ambos os recursos, **rejeito-as com base nos mesmos fundamentos.**

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com a Relatora.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com a Relatora.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.

2. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA EM RAZÃO DA NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO (SUSCITADA PELO PRE)



Em seu parecer, a PRE defende que, embora os fatos agrupados abaixo sob o número 5 (prática de conduta vedada e de abuso de poder político, consistente na transferência de funcionários em período vedado pela legislação vigente) possam se enquadrar no inciso V do art. 73 da LE, não há como analisá-los do ponto de vista da conduta vedada a agentes públicos em virtude da não inclusão do Secretário Municipal de Saúde no polo passivo da demanda. De acordo com a linha de argumento adotada pela Procuradoria, a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e os candidatos beneficiados deveria culminar na extinção do feito pela decadência do direito de ação.

Entendo, da mesma forma, pela exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e o candidato beneficiado no caso de representação por conduta vedada, tendo em vista que o ofício informando a servidora acerca de sua remoção foi assinado pelo Secretário de Saúde, que não é parte no feito (ID 68784895).

Não desconheço a tese firmada pelo TSE, no julgamento do RO 0603030-63, julgada em 10/6/2021, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, de não ser exigido litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso de poder político. Contudo, após analisar detidamente o inteiro teor da decisão, convenço-me de que, naquele caso, o Tribunal Superior lançou mão do instituto do *distinguishing* e circunscreveu sua decisão à causa de pedir então em julgamento, a saber, o abuso de poder.

Como constou do extrato do julgamento, naquela ocasião, firmou-se “a tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de **inexigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso de poder político**” (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060304010, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 122, Data 1/7/2021, grifo nosso).

Em relação à conduta vedada, não se operou virada jurisprudencial naquele julgado, nem em decisões posteriores, razão por que entendo prudente aplicar a histórica jurisprudência do TSE ao caso ora em análise:

“[...] AIJE. Abuso de poder. Conduta vedada agente público. Beneficiários. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência de citação. Extinção do processo com julgamento de mérito. Desprovimento. 1. **Nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados.** [...] 2. Na espécie, é necessário reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva do agente público responsável pelas condutas vedadas. [...]” (Ac. de 5.8.2014 no AgR-REspe nº 113529, rel. Min. João Otávio de Noronha. Grifo nosso.)



Desse modo, **acolho a preliminar e julgo o feito extinto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, em relação à conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97.**

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com a Relatora.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO UNIÃO, MUDANÇA E PROGRESSO. UMA ELÓI MENDES PARA TODOS (primeira recorrente) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (segundo recorrente) contra a sentença proferida pelo Juízo da 281ª Zona Eleitoral, de Varginha, que julgou improcedentes os pedidos formulados nas duas ações de investigação judicial eleitoral por eles propostas contra Paulo Roberto Belato Carvalho e José Horácio Bueno Martins, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, reeleitos em Elói Mendes.

O Procurador Regional Eleitoral suscitou a preliminar de decadência, em razão de não formação de litisconsórcio necessário em tópico específico, a qual a ilustre Relatora está acolhendo e “*julgando extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, em relação à conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997*”.

No entanto, peço vênia para divergir da e. Relatora.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM PONTO ESPECÍFICO DO PROCESSO.

O Procurador Regional Eleitoral, ao se manifestar quanto à alegada remoção de servidora pública municipal em período vedado, assim afirma (ID 69220745):

Embora os fatos possam, eventualmente, enquadrar-se na norma proibitiva descrita no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, não há como analisá-los do ponto de vista das condutas vedadas a agentes públicos, uma vez que, nas representações pelas práticas desses ilícitos, há necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o responsável pelo ato, no caso, o Secretário Municipal de Saúde, Jonathan



William Silva Franco, e os candidatos beneficiados, o que não ocorreu no caso dos autos.

Considerando que Jonathan William não foi incluído no polo passivo da demanda e tendo em vista o decurso do prazo legal previsto para a propositura de representações por condutas vedadas a agentes públicos e a consequente decadência do direito de ação, imperiosa seria a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto a esse aspecto da presente apuração.

Observo que o Procurador Regional Eleitoral aventa a preliminar em questão, apenas, no que tange ao suposto enquadramento do fato alegado à conduta vedada tipificada no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97.

No mesmo sentido, entende a ilustre Relatora ao assim se manifestar em seu voto:

Entendo, da mesma forma, pela exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e o candidato beneficiado no caso de representação por conduta vedada, tendo em vista que o ofício informando a servidora acerca de sua remoção foi assinado pelo Secretário de Saúde, que não é parte no feito (ID 68784895).

Não desconheço a tese firmada pelo TSE, no julgamento do RO 0603030-63, julgada em 10/6/2021, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, de não ser exigido litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso de poder político. Contudo, após analisar detidamente o inteiro teor da decisão, convenço-me de que, naquele caso, o Tribunal Superior lançou mão do instituto do distinguishing e circunscreveu sua decisão à causa de pedir então em julgamento, a saber, o abuso de poder.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados, considero que a nova posição do TSE se amolda ao caso em exame, haja vista a ausência de determinação legal e de relação controvertida entre os supostos litisconsórcios, bem como a eficácia da sentença não depender da citação dos alegados litisconsortes, demonstrando que o litisconsórcio em questão é, na verdade, facultativo e não necessário.

O TSE, como já apontado pela ilustre Relatora, recentemente alterou o seu entendimento quanto à formação de litisconsórcio nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) que versam sobre abuso de poder político, como se verifica no seguinte aresto:



ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

7. Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior.

8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021)



O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto-vista no RO citado, ressaltou que exigência do litisconsorte passivo necessários na AIJE pode comprometer a efetividade da ação. Vejamos:

"Isso acarreta ineficiência da Aije, seja pela demora, seja pela possibilidade de, durante a ação, surgir a alegação de que mais um participou, e isso anular todo o processo. Não há razoabilidade. O que a Aije pretende é exatamente apurar e eventualmente sancionar agentes públicos e políticos mais importantes eleitoralmente, que usaram de meios ilícitos"

Destaco, ainda, em virtude de sua adequação, as ponderações realizadas por José Jairo Gomes à posição anterior do TSE:

Uma observação: à luz do ordenamento jurídico pátrio, não parece razoável a exigência de litisconsórcio passivo necessário nessa hipótese. Conforme dispõe o artigo 114 do CPC: 'O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes'. Ora, para a hipótese em apreço, não há previsão legal de litisconsórcio. Tampouco se pode falar na existência de 'relação jurídica controvertida' entre o autor do evento ilícito e os candidatos por este beneficiados. E mais: 'a eficácia da sentença' de procedência do pedido prolatada contra o beneficiário do abuso de poder político não depende nem jamais dependeu 'da citação de todos que devam ser litisconsortes', ou seja, da citação do autor do abuso." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 880)

Dessa feita, considero que o litisconsórcio aventado pelo Procurador Regional Eleitoral, referente a possível prática de conduta vedada, também não se caracteriza como necessário, haja vista não existir disposição legal nesse sentido, bem como em razão da desnecessidade de se proferir decisão única para os supostos litisconsortes.

Ademais, no processo em análise, o candidato beneficiado também é o indicado como responsável pela conduta ilícita, uma vez que era o Prefeito do Município em questão, sendo o Secretário, que assinou o ato de remoção, seu subordinado.

Nesse viés, o TSE já se posicionou afastando a necessidade do litisconsórcio passivo, como se verifica no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE



SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE BENEFICIÁRIO E AUTOR MATERIAL DO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. BENEFICIÁRIOS APONTADOS COMO RESPONSÁVEIS PELOS ATOS. DISPENSA EXCEPCIONAL DO LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE DE APONTAMENTO DA RESPONSABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. EXIGÊNCIA DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática esclareceu que a condição de agente público não é elementar para a captação ilícita de sufrágio. Não obstante, os agravantes não combateram tal fundamento, limitando-se a transcrever integralmente as razões do recurso especial. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

2. A jurisprudência do TSE exige a formação de litisconsórcio passivo entre o autor dos atos abusivos e os beneficiários das condutas. Todavia, tal exigência é excepcionada na hipótese em que os candidatos beneficiários são apontados também como responsáveis pela conduta ilícita. Precedente.

3. No caso dos autos, o acórdão regional afirmou claramente que a inicial narrou fato único, sem apontar elementos que indiquem a responsabilidade direta ou indireta dos investigados. Nessa situação, torna-se aplicável a regra geral de exigência do litisconsórcio. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 4. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo de Instrumento nº 37523, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 102, Data 26/05/2020)

Além do exposto, no intuito de melhor esclarecer a posição adotada, colaciono os recentes julgados do TSE acerca do tema em debate:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ELEIÇÃO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIFERENTE DO CARGO OCUPADO PELO AUTOR DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA APLICADAS E CASSAÇÃO DO ELEITO. ABUSO DE PODER. INAUGURAÇÃO DE PRAÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. PROVIDOS PARCIALMENTE OS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Preliminar de inobservância de litisconsórcio passivo necessário em conduta vedada. Não obsta à jurisdição eleitoral eventual ausência, no polo passivo da demanda, de um dos responsáveis pela conduta vedada, desde que o beneficiário integre o polo passivo das ações eleitorais, nos termos do que



decidido no RO–EI nº 0603040–10/DF.

2. É possível a apuração de conduta vedada ainda que o autor da conduta pertença a esfera administrativa diferente da do cargo em disputa, cabendo ao julgador, no caso concreto, aquilatar, cuidadosamente, o impacto dos ilícitos na disputa.

(...)

6. Conclusão. Provimento parcial dos recursos ordinários de Rafael Santos de Souza e de Vandro Lopes Gonçalves, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade que lhes foi cominada, mantidas, contudo, a cassação do mandato de deputado estadual imposta a Vandro Lopes Gonçalves e a multa de R\$ 106.410,00 aplicada a cada um dos recorrentes devido à violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060884775, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 235, Data 17/12/2021)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE MORADIA. DESVIRTUAMENTO. BENEFÍCIO ELEITORAL. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto em que o TRE/PA julgou procedentes em parte os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de abuso de poder político e econômico pelo Governador do Pará reeleito em 2014, haja vista o desvirtuamento do programa Cheque Moradia (art. 22 da LC 64/90). Cassaram-se os diplomas do titular da chapa e de seu respectivo vice e declarou-se a inelegibilidade dos autores dos ilícitos (o Governador e o presidente e o diretor da COHAB/PA).

2. Rejeita-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois: (a) o Vice-Governador à época dos fatos (eleito em 2010) não se candidatou a esse cargo em 2014, ao passo que o Vice eleito na reeleição do Governador integra o feito; (b) inexistente responsabilidade do Secretário de Fazenda que justifique incluí-lo no feito, pois a ele competia apenas conceder e autorizar o crédito outorgado do ICMS, o que deveria ser feito nos termos das leis orçamentárias após o recebimento do cheque moradia pelos beneficiários. De todo modo, a jurisprudência desta Corte para as Eleições 2014 caminhou no sentido de inexistir litisconsórcio entre os responsáveis pelos ilícitos e os beneficiários.

3. Não se aprecia o caso sob o enfoque da prática de atos de improbidade administrativa, o que compete à Justiça Comum. Cuida-se, em verdade, de aferir condutas de que caracterizem ilícito eleitoral, que é plenamente cabível. Precedentes.

(...)



26. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 318562, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 231, Data 15/12/2021)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DA CANDIDATURA. FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. ACÓRDÃO MANTIDO. SÍNTESE DO CASO

1. Foram ajuizadas quatro Ações de Investigação Judicial Eleitoral em face dos recorrentes, Maria Valdina Silva Almeida e Diógenes José de Oliveira Almeida, Deputada Estadual eleita em 2018 e ex-prefeito do município de Tobias Barreto/SE, ambos casados, por abuso de poder político e abuso de poder econômico.

(...)

ANÁLISE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

QUESTÕES PRÉVIAS

23. Quanto às preliminares aventadas pelo investigador Adilson de Jesus Santos, de que o recurso carece de requisitos específicos consistentes na ausência de prequestionamento e de confronto analítico, bem como que seria vedado o exame de matéria fática em instância especial, incidem as condições específicas dos recursos ordinários.

24. Quanto à prejudicial de mérito da decadência do direito em razão da falta de agentes responsáveis pela conduta abusiva em litisconsórcio passivo necessário, no oferecimento da AIJE 0601576-47, a Procuradoria Regional Eleitoral incluiu, no polo passivo, 6 réus, sendo 4 autores dos supostos atos de abuso de poder econômico, além dos recorrentes. Na mesma oportunidade, foram requeridas quebras de sigilos bancário para a apuração da regularidade dos valores doados.

25. No momento da propositura da ação, constatou-se a necessidade de aprofundamento da linha investigativa, e não há decaimento pelo fato de os doadores não terem figurado de pronto na petição inicial como efetivos responsáveis pelo suposto ilícito, tendo em vista que a efetiva participação de alguns deles havia sido evidenciada somente durante a instrução processual, conforme, inclusive, foi consignado no acórdão do julgamento dos embargos de declaração (ID 38132138, p. 7).



26. A esse respeito, "a jurisprudência do Tribunal, no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97, o que revela a aparente impertinência de se pretender a aplicação uniforme – a todo e qualquer contexto fático em que se tenha a multiplicidade de agentes (responsáveis e beneficiários) – da regra de que devem ser citados, até a data da diplomação, todos os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sob pena de extinção do feito" (AgR–AC 0600945–02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018).

27. Não bastasse esse fundamento, recentemente esta Corte mudou seu entendimento sobre a natureza do litisconsórcio passivo para ações que veiculam análises de abuso de poder, tendo considerado que a sua natureza é facultativa. Esse entendimento foi modulado, em virtude da necessidade de preservação da segurança jurídica, para os pleitos das Eleições de 2018 em diante, como na espécie. Isso nos Recursos Ordinários 0603030–63 e 0603040–10, ambos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

MÉRITO

(...)

CONCLUSÃO

Recursos ordinários a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060081868, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 192, Data 19/10/2021)

Assim sendo, concluo que a composição do polo passivo da ação em apreço está regular.

Com esses apontamentos, peço vênia à Relatora, para rejeitar a preliminar aventada.

É como voto.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Sr. Presidente, já ciente dos posicionamentos da ilustre Relatora e do Juiz Marcelo Salgado, peço respeitosa vênia à eminente Relatora para dela divergir e acompanhar o Juiz Marcelo Salgado. Penso que esse é o novo direcionamento dado pelo Tribunal Superior Eleitoral e não há por que ser diferente, em se tratando de conduta vedada. O balizamento, na minha concepção, que deve ser seguido, neste caso, é o do Código de Processo Civil, à luz



do art. 114, e não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. E mais: o ilustre Juiz Marcelo Salgado esclarece, em seu voto, que, no caso, o candidato beneficiado também é indicado como responsável pela conduta ilícita, por ter sido Prefeito do Município em questão, além de seu subordinado direto, o então Secretário Municipal, ter assinado os atos de remoção questionados no presente caso.

Com essas considerações, acompanho o voto divergente do Juiz Marcelo Salgado.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Pelas razões expostas pelo Juiz Marcelo Salgado, e reforçadas pelo Juiz Guilherme Doehler, também acompanho a divergência, nesse aspecto, inaugurada pelo Juiz Marcelo Salgado.

O JUIZ VAZ BUENO – No caso em espécie, acompanho o voto da ilustre Relatora, rogando vênias aos que têm entendimento contrário.

VOTO DE DESEMPATE

O DES. PRESIDENTE – Houve empate na votação desta preliminar.

Pela análise que fiz dos votos disponibilizados, neste instante, para não retardar a prestação jurisdicional, e verificando que o caso versa tão somente sobre questão processual, com a devida vênias da divergência, acompanho a douta Relatora e os ilustres vogais que a acompanharam, uma vez que, pelo que me recordo, em julgamentos semelhantes, quando estava na Vice-Presidência e Corregedoria, no ano passado, decidia dessa forma.

Portanto, acompanho o voto da eminente Relatora.

Superada a preliminar que foi acolhida pela douta Relatora, por maioria, com o voto de desempate do Presidente, retorno a palavra à Relatora.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – 3. MÉRITO

Os autos tratam de recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nas AIJEs 0601531-38 e 0601530-53, ajuizadas com base nos artigos 19 e 22 da LC 64/1990 e no art. 73, § 10, da LE pelo MPE, e com fulcro nos arts 1º, "d", e 22, da LC 64/90, artigos 73, I, II e IV e 74, ambos



da Lei 9.504/97, e artigo 37, § 1º da CF/88 pela Coligação União, Mudança e Progresso. Uma Elói Mendes para Todos.

Nos autos do RE 0601530-53, a recorrente apresentou a petição de ID 70336829 após a conclusão dos autos para decisão, na qual requereu a juntada de contrato firmado em 20/7/2021 entre o Município e a empresa Foco-Consultoria, cujo representante legal é a testemunha Alexandre Bernardes Bueno, ouvida como testemunha de defesa.

Conforme ressaltado pela PRE, a audiência ocorreu em 14/4/2021, antes da celebração do contrato e sem que a testemunha tivesse sido contraditada, sendo devidamente compromissada. Portanto, houve preclusão nesse sentido, mas, por se enquadrar na hipótese do art. 435, *caput*, do CPC, conheço do documento.

Passo ao exame específico de cada um dos fatos, segundo os tópicos especificados pela Coligação recorrente na inicial dos autos 0601530-53.

Fato 1 – Utilização de servidor público municipal que não se afastou do cargo para promoção pessoal durante o período eleitoral.

Alega o recorrente que o Secretário de Obras Públicas e Serviços Urbanos publicou vídeo em sua página pessoal do Facebook para mostrar a obra de pavimentação de rua na cidade, com parte da legenda na cor verde e a música de fundo denominada “1, 2, 3 Gian & Giovani”, consistentes na cor e jingle de campanha eleitoral dos recorridos, além de utilizar máscara verde.

Afirma que, utilizando-se das mesmas práticas, foi publicado novo vídeo demonstrando o andamento da obra do PSF, enfatizando se tratar de uma obra do atual Prefeito Paulo Roberto.

Os recorridos sustentam que o vídeo foi veiculado em página pessoal do Facebook, não se tendo conhecimento de que a gravação ocorreu durante o horário de expediente ou no local de trabalho, e que o fato não possui gravidade suficiente para configurar o abuso de poder político, já que, sendo quase novecentos o número de servidores, a coligação apresentou questão de apenas um servidor.

O primeiro vídeo consiste em uma filmagem de 30 segundos de servidores uniformizados ao lado de um caminhão, na rua, com a música de fundo dos artistas Gian e Giovani chamada 1, 2, 3, sendo que no primeiro “story” consta uma legenda de “Bom dia” na cor verde seguida de “Em início de mais uma obra de pavimentação!” na cor branca (ID 68783195). No segundo vídeo, com duração de menos de um minuto, o Secretário Luan fala sobre a obra do PSF São Cristóvão, dizendo que se trata de uma obra “do atual Prefeito Paulo Roberto” enquanto filma o local e fala do andamento da construção (ID 68783245).



Em nenhum dos vídeos é possível verificar o horário de divulgação.

A testemunha Karen Aparecida de Sousa disse que viu funcionários públicos utilizando máscaras verdes e ouvindo “a música que é o jingle da campanha do Paulo Roberto” durante a execução de uma obra. Esclareceu que o Secretário de Obras estava filmando a obra e cantando o jingle da campanha eleitoral com máscara e roupa verde, assim como os funcionários (IDs 68793095 e 68793145).

O informante Bruno Salvadori Júnior, presidente da Coligação autora, confirmou que, durante o período eleitoral de 2020, presenciou e viu nas redes sociais as postagens de divulgação de obras públicas com a utilização, pelos funcionários da prefeitura, de máscaras verdes e do jingle da campanha. Esclareceu que viu o Secretário de Obras e os outros engenheiros com máscara verde quando saiu de sua casa, mas negou que houvesse alguma música tocando naquele momento; questionado sobre os vídeos com os jingles que viu nas redes sociais, afirmou que tais vídeos foram postados pelo Secretário de Obras em seu perfil pessoal (IDs 68793145).

Embora a recorrente não tenha apontado o dispositivo legal no qual entende que o fato tenha incidido, extrai-se, da sua narrativa, que se trata da hipótese do inciso III do art. 73, que prevê como conduta vedada “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”.

Coaduno do entendimento da PRE no sentido de que, apesar de o nome do investigado Paulo Roberto ter sido citado no segundo vídeo, isso não resulta na prática da conduta vedada do dispositivo acima transcrito. Ademais, observou a PRE que “A gravações não parecem ter sido veiculadas como atos de enaltecimento dos recorridos ou como apoio explícito às suas candidaturas. Ao contrário, os vídeos aparentam mais se tratar de uma divulgação espontânea do então Secretário de Obras a respeito de seu próprio trabalho, que, inevitavelmente, tem relação com os chefes do Poder Executivo local, o que não é vedado pela legislação eleitoral” (ID 69220745).

Ademais, como se depreende da linha de entendimento adotada pela doutrina e pela jurisprudência, é imprescindível a presença de alguns requisitos para configuração da publicidade institucional.

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020. p. 536-537), publicidade institucional é uma espécie de propaganda política, que consiste “na comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade”, devendo ser realizada para divulgar “de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre com foco no dever de bem informar a população.” O autor assinala como requisitos para sua configuração, que seja “custeada com recursos públicos e autorizada por agente



público”.

No mesmo sentido, a jurisprudência histórica do TSE exige, para a caracterização da publicidade institucional vedada, que as peças sejam custeadas pelo Poder Público e veiculadas, em geral, por meio dos canais e veículos oficiais, como, por exemplo, o site ou o perfil nas redes sociais da prefeitura ou de secretarias municipais, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA.** PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. **2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.** 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. **4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/06/2019) (d.n)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPÊNDIO. RECURSOS PÚBLICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do Poder Executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte. **2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral.** Requisitos ausentes no caso concreto. 3. A conduta descrita poderia enquadrar, em tese, como eventual abuso do poder econômico, possível violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou como propaganda eleitoral irregular, a depender do preenchimento de requisitos específicos para cada tipo eleitoral. 4. Agravo regimental desprovido.



No caso dos autos, uma vez que as postagens veiculadas por meio do perfil pessoal do recorrente nas redes sociais, não se verifica o segundo requisito apontado pela doutrina e jurisprudência como essencial para sua configuração, qual seja, a veiculação por meio de canais oficiais.

Além disso, a publicação de apenas dois vídeos e a curta duração deles afastam a configuração de conduta vedada, já que tais ocorrências não demonstram que o servidor foi cedido para realizar atos de campanha durante o horário normal de expediente e, com ainda mais razão, de abuso de poder, em razão da ausência de gravidade do fato.

Fato 2 – Utilização de imagens institucionais, obras públicas e servidores públicos, em horários de expediente, com a finalidade de promoção pessoal dos candidatos representados.

Alega a recorrente que foram apresentados vídeos contendo imagens institucionais e obras públicas, com ênfase na promoção pessoal dos recorridos, e também que, durante a campanha e no horário de expediente, servidores públicos fizeram campanha para os recorridos em seus perfis no Facebook. Afirma, ainda, que há imagens nas quais servidores da Secretaria de Assistência Social e do CREAS receberam vereadora pertencente à coligação dos recorridos durante o horário de expediente e utilizando máscara verde.

Os recorridos sustentam que não houve publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito, uma vez que “O que houve foram candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito que demonstraram seus programas e projetos em legítima e legal campanha eleitoral e não propaganda institucional de órgão público”. Destacam que as imagens não são de espaços públicos e, quanto à utilização de servidores em horário de trabalho e da máquina pública para campanha, já houve manifestação no Fato 1.

Os vídeos de IDs 68783295, 68785545, 68785595, 68785645, 68785695, 68785745, 68785795, 68785845 e 68786145 consistem em propaganda em favor de Paulo Roberto, postados por ele próprio em rede social, o que constitui exercício de seu direito à propaganda eleitoral.

A PRE observa, com razão, que “os locais exibidos nos vídeos serviram apenas de pano de fundo à peça publicitária do recorrido. Não há, nos autos, evidências de que PAULO ROBERTO tenha feito uso das dependências internas do imóvel em obra, por exemplo, tampouco indícios de desvio da finalidade dos bens do



interesse coletivo para servir exclusivamente à campanha dos investigados” (ID 69220744).

A imagem de ID 68783345 se trata de uma foto com diversas pessoas, sem data de publicação, com a legenda “Em time que está ganhando não se mexe”, com a explicação de que as pessoas fotografadas são funcionários, o que não configura nenhuma espécie de conduta vedada; a de ID 68783395 retrata um monitor, com o brasão e o nome de Elói Mendes de tela de fundo, entre duas pessoas sentadas, sendo que a recorrente enfatiza se tratar de servidor comissionado recebendo candidata a Vereador do partido dos investigados em horário de expediente; a de ID 68783445 consiste em uma “selfie” com oito pessoas, quatro delas usando máscaras na cor verde, e a recorrente explica que são servidores comissionados recebendo candidata a Vereador do partido dos investigados em horário de expediente, tendo conteúdo semelhante a de ID 68783495.

Há também um documento fazendo menção ao Fato 2 que ressalta a nomeação de Letícia Belo em ID 68783545.

A testemunha Karen Aparecida de Sousa disse que, no período eleitoral, funcionários públicos – Letícia Belo, Dodô, o Secretário de Saúde, e outros –, durante o expediente, divulgaram a campanha eleitoral do investigado (IDs 68793095 e 68793145).

A recorrente alega, na inicial, que tais condutas configuram a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 e também abuso de poder político.

Ensina Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 7. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 715) que “a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada, pois é indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes do pleito”.

Nesse sentido, não caracteriza a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, o ato de servidores públicos e candidata serem fotografados em bem público, o que não tem aptidão para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, além do que não se pode responsabilizar os recorridos por fotografia tirada por outras pessoas, sem a presença deles.

Tampouco houve abuso de poder político, não tendo sido a estrutura da Administração utilizada em benefício da candidatura dos recorridos tão somente porque alguns servidores foram fotografados em bem público usando máscara verde, sem nenhuma referência à candidatura.

Além disso, à alegação de que alguns servidores realizaram campanha para os recorridos em seus perfis no Facebook durante o horário de expediente, tratada neste tópico, mas que poderia se enquadrar no inciso III do art. 73 da LE, aplica-se o mesmo raciocínio desenvolvido no Fato 1, qual seja, as simples postagens



de alguns servidores não comprovam que eles tenham sido cedidos ou utilizados para a prática de atos de campanha em horário de expediente. Também saliento que, dos quatro prints colacionados à inicial, de dois não é possível ver a data de postagem, e a terceira publicação está datada de 8/11, que no ano de 2020 se deu em um domingo.

Fato 3 – Prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico relacionados à entrega do kit merenda, do kit escolar e de brindes por ocupantes de cargos comissionados.

A recorrente defende a ocorrência da prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico devido ao fato de, quanto aos kits merenda, terem sido distribuídos alimentos de maior qualidade e em maior quantidade nos meses de setembro e outubro, além de citar trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas acerca dos kits escolares e da distribuição de brindes.

Os recorridos alegam que, “como bem sentenciou o magistrado, concluiu-se desse modo, que não houve nos autos, qualquer prova que os representados tenham se promovido com a distribuição dos kits, nem mesmo participado das entregas, ou ainda, que funcionários tenham pedido votos a favor dos investigados.”

O vídeo de ID 68783595 mostra duas mulheres contando que irão distribuir uma “lembrancinha” pelo dia do professor, consistente numa garrafinha de cor verde clara, a todos os educadores da escola Carrossel; em IDs 68783645 e 68783695 constam as imagens dos dizeres inscritos na referida garrafinha (Parabéns pelo seu dia! – Escola Municipal Carrossel – Equipe Gestora 2020 – 15 de outubro – Dia do Professor); e em ID 68783795, alguém recebe o brinde.

A imagem de ID 68783745 traz uma montagem de quatro fotos e legenda contando da distribuição dos kits pela pessoa de nome Carla Eduarda Brito de Abreu, sendo que em duas das imagens uma criança segura uma sacola, e nas outras duas posa sentado em uma mesa com materiais escolares e alimentos; em ID 68783845 há uma foto com vários kits escolares, não sendo possível saber sequer a data e o local em que foi tirada; em IDs 68783895 e 68783945 parece haver uma comparação entre os kits escolares de antes e de durante o período eleitoral, assim como as imagens de IDs 68784045, 68784095, 68784145, 68784195, 68784245.

No entanto, não vislumbrei nenhuma prática abusiva na quantidade ou na qualidade dos itens distribuídos de acordo as fotos juntadas aos autos, até porque somente a imagem de ID 68784245 traz foto dos alimentos supostamente distribuídos antes do período eleitoral.

A testemunha Karen Aparecida de Sousa afirmou que viu, nas redes sociais, a diferença entre os kits alimentação e escolar antes e durante o período eleitoral, destacando a existência de produtos vencidos e com moscas antes, e compostos por carne depois, tendo ciência disso por meio de postagens de outras



pessoas, pois não presenciou a distribuição desses kits (IDs 68793095 e 68793145).

Nenhuma outra prova juntada aos autos corroborou tais alegações.

O informante Bruno Salvadori Júnior, presidente da Coligação autora, informou que, no período eleitoral, era casado com uma professora e pôde perceber que os kits escolares vieram com as cores do partido, por exemplo, os cadernos da cor verde (IDs 68793145).

Reproduzo, aqui, trecho do parecer da PRE no sentido de que “As imagens inclusas à petição inicial demonstram apenas o que parecem ser kits de materiais escolares e alguns gêneros alimentícios. Contudo, as fotografias estão dissociadas de qualquer contexto que pudesse levar à inferência da prática dos ilícitos eleitorais narrados e não possuem informações mínimas – como data e local – das circunstâncias em que foram tiradas, tampouco se os itens nelas retratados foram, de fato, distribuídos pelo Município de Elói Mendes/MG”.

Assim, destaco que postagens em redes sociais, isoladamente, ou imagens aleatórias, não comprovam a prática de nenhum ilícito.

Fato 4 – Prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico com a distribuição gratuita de luvas de procedimento, de máscaras e de frascos de álcool em gel para a população.

Sustenta a recorrente que ocorreu abuso de poder político e econômico e a prática de conduta vedada com a distribuição gratuita, e em grande quantidade, de luvas de procedimento, máscaras e frascos de álcool em gel para a população somente nos meses que antecederam o período eleitoral, apesar de a pandemia ter se iniciado em março de 2020. Defende que a prática abusiva se tornou mais evidente pelo fato de os recorridos “terem adquirido os produtos de forma direta com empresas desta comarca e não de forma ampla, certamente porque sabiam que os itens não chegariam a tempo de serem distribuídos antes do pleito eleitoral se fosse feito de outra forma”, bem como pelo fato de o álcool em gel ter sido adquirido por valor superior ao permitido na MP 961/2020, agora Lei 14.065/2020.

Também afirma que não só a distribuição ocorreu em período eleitoral, mas também a aquisição desses materiais, deixando ainda mais evidente a conduta eleitoreira dos recorridos.

Os recorridos argumentam que o Prefeito não vinculou seu nome às doações, tampouco se utilizou delas em seus discursos de campanha, destacando que somente se demonstrou a população sendo atendida na rede municipal de saúde, sem qualquer vinculação política.

Em ID 68784345 consta o contrato celebrado para aquisição de luvas de



procedimento, com menção à dispensa de licitação, com data de 15/10/2020, mas sem assinatura das partes; há contratos semelhantes em IDs 68784395 e 68784445, referentes à aquisição de frascos de álcool em gel e máscaras.

A dispensa de licitação para aquisição de materiais destinados ao enfrentamento da questão emergencial referente ao coronavírus foi prevista pela Lei 13.979/2020 e, por isso mesmo, não configura nenhum ilícito.

As imagens dos frascos de álcool em gel, referentes ao fato 4, juntadas nos IDs 68784695 e 68784745, não se mostram aptas a comprovar que houve um incremento na distribuição das luvas, das máscaras e do álcool em gel com a aproximação das eleições ou, ainda que assim fosse, nada se argumentou acerca da desnecessidade de aumento na distribuição de tais produtos, considerada a fase da pandemia naquele momento e a ressalva legal contida no § 10 do art. 73 da LE, que permite a distribuição de bens em caso de calamidade pública.

Nos termos do parecer da PRE, “não há, nos autos, indícios mínimos de que os recorridos tenham participado dos atos de entrega dos produtos à população de Elói Mendes/MG. Além do mais, não há nenhuma evidência de que as embalagens utilizadas para a distribuição dos produtos contemplavam alguma referência à gestão dos investigados ou à sua possível candidatura à reeleição”.

Conclui-se, pelos mesmos motivos, que o fato não afetou a normalidade e a legitimidade do pleito, e sequer houve qualquer alegação nesse sentido, motivo pelo qual não constitui abuso de poder.

Fato 5 – Prática de conduta vedada e de abuso de poder político, consistente na transferência de funcionários em período vedado pela legislação vigente.

A recorrente alega que houve abuso de poder político nas remoções da funcionária Priscylla Ferreira da Silva, que ocorreu por quatro vezes somente no ano de 2020, sem qualquer motivação plausível, devido ao fato de seu companheiro ser candidato ao cargo de Vice-Prefeito por grupo opositor ao dos recorridos. Ressalta a existência de decisão judicial determinando que a servidora retornasse ao seu último local de trabalho. Destaca a impossibilidade de se dizer que não houve participação dos recorridos na remoção da referida funcionária somente pelo fato de esta ter sido assinada pelo então Secretário de Saúde, bem como a infringência ao art. 73, V, da LE.

Os recorridos citaram trecho da sentença no qual o Juízo *a quo* considerou que “a transferência ocorreu pelo Secretário Municipal de Saúde e não pelo prefeito e que tal situação já foi objeto de ação própria. Cabe ressaltar também, que não há nos autos, provas de outras remoções”.



Uma vez reconhecida a decadência da causa de pedir referente à conduta vedada prevista no art. 73, V, da LE, em razão da não formação do litisconsórcio passivo necessário, conforme enfrentado na segunda preliminar, cabe analisar o fato narrado tão somente sob a perspectiva do abuso de poder político.

O documento de ID 68784845 demonstra que Priscylla Aparecida Ferreira foi empossada no cargo de técnico de nível superior/enfermeiro PSF em 5/4/2019, e o ofício de ID 68784895, com data de 14/10/2020, comprova que a servidora foi informada de que passaria a estar lotada a partir daquele dia no centro de imunização municipal.

Não foram juntados documentos acerca das outras três remoções que os recorrentes afirmaram ter ocorrido.

A informante Priscylla Aparecida Ferreira disse que ocupa o cargo de enfermeira municipal, tendo sido empossada em 22/4/2019, e designada para prestar serviço no PSF Carlos Dayrell e, depois de sua gravidez, já em janeiro de 2020, foi para o PSF São Cristóvão; após, foi para os PSF São Luiz e Rural, indo posteriormente para o Centro de Imunização no período que antecedeu as eleições. Contou que chegou a ingressar com uma ação judicial para voltar ao PSF Rural, já que essa última remoção ocorreu no dia 15/10/2020 (ID 68793095).

Contudo, no que tange à alegação de abuso de poder político, a ocorrência de fato isolado consistente na remoção de ofício de uma servidora não tem gravidade para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, nem para ocasionar a cassação do diploma dos recorridos.

Fato 6 – Utilização da máquina pública para fornecimento de benefícios financeiros à população, com aumento significativo no período eleitoral.

Registro, inicialmente, que, quanto ao fato 6, as razões recursais da Coligação no feito 0601530-53 são idênticas às dos autos 0601531-38, motivo pelo qual será analisada a argumentação apresentada pelo *parquet*.

Em suas razões recursais, o MPE defende que não se identificou a existência de um programa social, tendo como objeto a concessão de auxílios, criado em 2019 e que estivesse sendo executado em 2020, de modo a justificar sua continuidade. Sustenta estar evidente o caráter eleitoral dos pagamentos de contas de luz de dezenas de eleitores e de outros benefícios que não guardaram nexos de causalidade com o estado de pandemia, como exigido pelo art. 73, § 10, da LE, além de haver registros de pagamentos de contas vencidas antes dessa situação, caracterizando o abuso.

Também alega que: a) não foi aprovada lei específica autorizando os representados a realizar despesas em razão de calamidade pública e, ainda que se



admita a existência de lei municipal que permita atos de assistência social à população carente e de prévia dotação orçamentária, a Lei 1.609/2018, invocada pelos representados, não autoriza o pagamento de contas de luz e água de munícipes; b) os representados agiram com abuso de poder político durante todo o período eleitoral, desequilibrando a disputa por meio da concessão de benefícios àqueles que procuravam o órgão de assistência municipal; c) os pagamentos retroativos das contas de luz e água não foram justificados; d) a distribuição de materiais de construção e o pagamento de contas não são medidas aptas a minorar os efeitos da pandemia ou prevenir o seu avanço, nem revelam ações de assistência social emergencial compatíveis com a situação; e) o reconhecimento do abuso de poder demanda a análise do critério qualitativo (provas concretas de que a vontade livre, autônoma e independente do eleitor de escolher seus representantes foi influenciada) e do critério quantitativo, representado pela potencialidade de influenciar diretamente nos resultados das urnas; f) o Juízo *a quo* partiu de premissas equivocadas, pois a ação não se fundamentou em ato de promoção pessoal ou na alegação de violação ao princípio da impessoalidade, mas sim na prática de condutas objetivas previstas expressamente em lei, tidas como graves o suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral.

Os recorridos sustentam que o programa social mencionado pelo MPE já era executado há anos no Município, ressaltando que as infrações eleitorais não podem ser comprovadas exclusivamente por meio de prova documental. Afirmam que não houve um aumento global das despesas e que não incide a conduta vedada do § 10 do art. 73 da LE por não se tratar da criação de programa social, mas de continuidade de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Destacam que os pagamentos de contas de energia e água e a distribuição de bens já eram efetuados há anos por meio de rubrica orçamentária equivocada, também se demonstrando que o orçamento de 2020 previu tais gastos e que esses benefícios foram concedidos através de critérios objetivos.

Os pedidos foram julgados improcedentes porque se considerou que as ajudas financeiras na área da assistência social sempre existiram e, por isso, não houve inovação em ano eleitoral, apesar de não ter sido editada legislação específica para a concessão de algumas delas, e que os investigados não se promoveram com as ajudas assistenciais. No que concerne aos pagamentos das contas de água e de luz, cuja penalidade de corte foi suspensa durante o estado pandêmico, o Juízo *a quo* entendeu que as soluções governamentais devem ser tomadas visando o combate das consequências da crise também a médio e longo prazo, pois faltariam às famílias liquidez para saldar suas dívidas. Finalmente, ressaltou que foram apresentadas leis municipais autorizando a doação de cestas básicas (Lei 880/2005) e de materiais de construção (Lei 1.609/2018), e que não foram especificados os casos concretos e quais seriam as irregularidades na concessão de ajudas financeiras para pagamento de exames médicos.

No entanto, entendo que a sentença deve ser reformada, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme será adiante analisado.



Em síntese, pretende-se reconhecer a conduta vedada e o abuso de poder, ao se entender que os recorridos praticaram distribuição gratuita de bens que foi incrementada, contrária ao art. 73, § 10, da LE, na medida em que a data das eleições se aproximava, consistentes no pagamento de “dezenas de contas de luz, distribuição de material de construção e concessão de outros benefícios violando a lei eleitoral”. As principais alegações formuladas em favor da ilicitude da conduta são a de inexistência de legislação municipal emergencial autorizando a realização de despesas a título de auxílio a pessoas físicas em razão da COVID, e a de ausência de programa social específico criado em 2019 e que estivesse sendo executado no ano de 2020, dotado de orçamento aprovado de maneira a justificar a sua continuidade.

Passo a analisar o conteúdo da prova testemunhal e documental produzida nos autos.

A testemunha Rodrigo Gaspa contou que é servidor municipal há 23 anos e ocupa o cargo de contador, exercendo, desde agosto de 2019 e à época dos fatos, a função comissionada de controlador-geral.

Explicou na parte 3 da audiência (ID 68778695) que: a) com a pandemia, houve um aumento de gastos na rubrica orçamentária da assistência social, pois antes tudo era empenhado na Secretaria de Saúde, por meio de TFDs; b) ao ser questionado se o Município não possuía rubrica orçamentária da assistência social até 2019, ele esclareceu que, conforme a LOA, havia sim a previsão de rubrica orçamentária para a saúde e a assistência social, nos anos anteriores, na conta 33904800 (outros auxílios financeiros a pessoas físicas), mas até 2019 todos os empenhos eram realizados na saúde; c) a partir do momento em que ele assumiu o atual cargo, orientou que os gastos de saúde e assistência social fossem separados; d) TFD é a ajuda financeira para o tratamento fora do Município; e) até agosto de 2019 todas as ajudas financeiras eram pagas por TFDs na rubrica da saúde e, devido ao fato de ele auxiliar o Tribunal de Contas, desmembrou o que é gasto com saúde e com social; f) ao ser questionado se nos anos de 2017 e de 2018 houve rubricas orçamentárias na área de assistência social, disse que essa rubrica orçamentária sempre existiu, e que a LOA tem previsão tanto para a saúde, quanto para o social, mas elas eram anuladas no decorrer do tempo, isto é, existia a rubrica, embora elas não fossem empenhadas e, então, eram anuladas; g) com o desmembramento, houve um aumento de rubrica orçamentária da despesa em assistência social, mas diminuída a da saúde devido à troca de classificação da despesa; h) se somados os gastos com saúde e assistência social em 2020, pode-se dizer que houve uma redução de valores em relação aos anos anteriores; i) no caso de irregularidade das rubricas orçamentárias, a responsabilidade recai sobre ele, que deve noticiar os fatos como órgão fiscalizador do Tribunal de Contas.

No que tange à parte 4 da audiência (ID 68778745), disse que: j) até agosto de 2019, os pagamentos dos TFDs eram realizados por cheques que as pessoas buscavam na Prefeitura; k) indagado se as TFDs eram maquiadas para o gasto de assistência social, negou e respondeu que era tudo efetuado como gasto de saúde, esclarecendo que as pessoas não levavam laudos médicos ou algum



comprovante do gasto de TFD, já que havia somente uma requisição expedida pela Secretaria de Saúde sem indicação do que seria feito; l) antes de 2019, durante a gestão anterior, o Secretário de Saúde acumulou a pasta “saúde e social”; m) não havia um valor fixo para as ajudas financeiras, apesar da existência de um decreto determinando que o TFD deveria ter um valor fixo; n) em relação à assistência social do ano de 2020, foram realizados laudos sociais das pessoas que receberam valores oriundos das rubricas orçamentárias de assistência social e, quanto aos pagamentos de água e luz, contou que o relatório social era entregue com a conta da pessoa beneficiada, ao que o contador recebia, empenhava e já realizava o pagamento, entregando apenas o comprovante para a pessoa; o) os investigados não tinham conhecimento de quem eram as pessoas beneficiadas nesse programa, que consiste num trabalho exclusivo da assistência social; p) em relação à pandemia, o Município decretou estado de calamidade pública em março de 2020 e recebeu recursos específicos nesse sentido, com prazo para aplicação em cada área e determinação de prestação de contas, sob pena de se ter que devolver o recurso; q) perguntado se o Município possui legislação própria para rubrica orçamentária referente a auxílio financeiro a pessoas carentes, explicou que na LOA de 2019, com vigência para 2020, constava a dotação orçamentária na saúde e na assistência social a rubrica orçamentária na conta econômica 33904800; r) a LOA prevê suplementações por anulação, superávit (que é o recurso que sobra do ano anterior na sua totalidade) e por excesso, destacando que, no caso do COVID, chegaram vários recursos e todas as emendas que vieram por meio de resolução eram abertas na sua totalidade e nas rubricas corretas, conforme a LOA, por excesso de arrecadação; s) no caso de estado de calamidade é possível abrir crédito extraordinário sem autorização legislativa, mas não foi necessário que isso acontecesse, pois a própria LOA previa a abertura de suplementação por excesso de arrecadação na sua totalidade; t) até agosto de 2019, o pagamento dos TFDs era feito de forma equivocada, e após as orientações da Secretaria Regional de Saúde, houve o desmembramento entre os gastos com saúde e “social”, ressaltando que, nos anos anteriores, não era possível comprovar os gastos com assistência social porque os empenhos não eram feitos na rubrica certa.

Na parte 5 da audiência (ID 68778795), esclareceu: u) durante 2018 e 2019, eram realizados pagamentos de contas de água e energia elétrica com recursos da saúde e, indagado sobre a existência de instrução normativa no Município que instituiu e regulamentou, no âmbito da assistência social, o pagamento dessas despesas, informou que a LOA autoriza o auxílio financeiro a pessoas em situação de vulnerabilidade, sem saber dizer se existe um programa específico da assistência social, pois o costume é generalizar tudo numa só rubrica orçamentária; v) questionado sobre se no orçamento para 2020 existia previsão de auxílio financeiro com pagamentos de contas de água e luz, respondeu que a ajuda financeira a pessoas em situação de vulnerabilidade sempre existiu; x) existe antiga uma lei municipal que trata da doação de materiais de construção.

A testemunha Alexandre Bernardes Bueno disse que é contador há 19 anos e esclareceu que a rubrica orçamentária é única, não podendo haver a mesma rubrica em diversas Secretarias, e também que os gastos de assistência social e de



saúde não podem se confundir, pois existe uma função para cada área, mas que pode haver a mesma conta econômica em Secretarias diferentes. Também alegou que: a) no período da pandemia, houve um aumento de receitas e despesas referentes ao COVID nos municípios em que ele trabalha; b) questionado sobre a obrigatoriedade de autorização do Legislativo para criação de dotação orçamentária em caso de existência de decreto de situação de calamidade pública, esclareceu que, nesse caso, o Município tem a prerrogativa de criar a dotação e aumentar o saldo livremente com base nos créditos extraordinários; c) os recursos do COVID geralmente vinham acompanhados de uma instrução normativa do Governo Federal ou Estadual determinando como esses recursos deveriam ser gastos; d) indagado sobre a possibilidade de criação de uma dotação orçamentária sem autorização pela Câmara Municipal para a abertura do crédito, respondeu que, com base na situação de calamidade pública, pode ser criada uma dotação com o saldo necessário sem autorização legislativa; e) TFD é um auxílio da saúde pago para pessoas que necessitam de tratamento não disponibilizado pelo Município mediante comprovação, “para atribuir à pessoa o direito de receber”, não sendo correta a utilização do dinheiro da rubrica orçamentária TFD em assistência social; f) os valores destinados ao combate do COVID não podem ser utilizados para pagamento de contas de anos pretéritos e aquisição de materiais de construção (ID 68778845).

Observo que o depoimento da testemunha acima somente esclareceu questões técnicas sobre orçamento e contabilidade, sem que houvesse sido realizado qualquer questionamento acerca da situação específica do Município de Elói Mendes, motivo pelo qual entendo que, para os fins deste processo, a celebração do contrato juntado sob o ID 70336830 mostra-se irrelevante.

A testemunha Marcelo Santana Agostinho Padilha contou que assumiu o cargo de contador para substituir o atual Controlador-Geral do Município. Explicitou que: a) antes de os investigados assumirem a Prefeitura, os pagamentos das ajudas financeiras eram realizados por meio da entrega de cheques, nas datas e horários pré-estabelecidos, sem que houvesse algum critério para recebimento desses cheques; b) não tinha conhecimento da necessidade de essas pessoas apresentarem os comprovantes dos pagamentos realizados com esses cheques; c) a partir de agosto de 2019, com a nova gestão, os pagamentos de assistência social passaram a ser realizados por meio de laudos enviados para que o setor de contabilidade efetuasse os trâmites necessários e, após, a tesouraria efetuava o pagamento; d) de forma global, houve uma diminuição dos gastos com saúde e assistência social em 2020, especificando que a diminuição ocorreu na saúde, mas houve um aumento na assistência social; e) o Município recebeu recursos específicos para a assistência social e a saúde em razão da pandemia; f) o Município prestou contas de todas as receitas e despesas dos convênios e resoluções recebidas, destacando que, se não houver a comprovação do gasto, o recurso deve ser devolvido para o ente federativo; g) sempre foram realizados pagamentos de materiais de construção e auxílio-funeral para as pessoas carentes e alguns desses pagamentos eram feitos como TFDs; h) soube que alguns cheques sob a nomenclatura de TFDs eram trocados em supermercados; i) o Prefeito e o Vice-Prefeito não se promoveram politicamente com



essas ajudas financeiras nem ordenaram que pessoas específicas fossem com elas favorecidas; j) esse trabalho era exclusivo da assistência social; k) o orçamento de 2020 previu a rubrica orçamentária na assistência social e na saúde para as pessoas carentes (ID 68778895).

É sabido que foi reconhecida a ocorrência de calamidade pública no Município em razão do COVID-19 (ID 68764995, pp. 44-49), mas corroboro do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que sustentou (ID 69220645):

[...] embora não se descuide de que a situação de pandemia tenha impactado a vida das pessoas não só do ponto de vista da saúde, física, mas também financeira, vê-se que, com exceção de alguns poucos casos, os pagamentos das contas de água e de energia elétrica questionados não foram tratados como parte de um programa emergencial, mas, ao contrário, foram registrados como continuidade dos auxílios concedidos pelo Município de Elói Mendes/MG sem qualquer previsão legal para tanto.

A partir disso, considerando que houve uma relevante distribuição de benefícios assistenciais que não faziam parte de programa social autorizado por lei e em execução orçamentária no ano de 2019, conclui-se que os fatos em discussão configuram a prática da conduta vedada descrita no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, merecendo reparos a sentença nesse ponto.

No Ofício 279/2020/CMEM, informou-se que, da Lei 1.710/2019, que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2020, não constavam dotações orçamentárias na área de assistência social destinadas ao custeio de auxílios financeiros a pessoas físicas, embora houvesse programas sociais de auxílio à população com a finalidade de distribuição gratuita de material, bens ou serviços, de acordo com as especificações lá enumeradas. Também se esclareceu que constavam dotações orçamentárias destinadas ao custeio de auxílios financeiros a pessoas carentes especificamente para fins de tratamento de saúde de pessoas fora do Município (TFD) (ID 68764995, pp. 19-22).

Apesar de, no mesmo Ofício, ter sido consignado que a Câmara Municipal de Elói Mendes desconhece a existência de valores gastos em 2019 com ajudas financeiras em favor de pessoas carentes nas rubricas da unidade orçamentária da assistência social, bem como desconhece a existência de valores aprovados na LOA de 2018 para execução em 2019, a prova testemunhal produzida esclareceu que essa situação se devia ao fato de que os gastos eram contabilizados na pasta da saúde, motivo pelo qual o pedido de reconhecimento do abuso deve ser rechaçado, conforme se verá adiante.

As informações constantes do ofício foram corroboradas pela juntada das Leis Municipais 1.609/2018 e 880/2005 (IDs 68773245 e 68773145), autorizando a



doação de materiais de construção e de cestas básicas, respectivamente. Também coaduno do entendimento explicitado na sentença no sentido de que “quanto à alegação do MPE, de que foram concedidas ajudas financeiras para pagamento de exames médicos, a inicial não especifica os casos concretos e quais seriam as irregularidades” (ID 68779295). Portanto, considero não ter sido comprovada a existência de irregularidades nesses pontos.

Desse modo, o que se verifica no caso em questão é a clara inexistência de um programa social autorizado em lei e específico para a concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas, consubstanciados nos pagamentos de contas de água e de energia elétrica. Vejamos o disposto no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ressalto, ainda, que o tipo do § 10 do art. 73 da LE não se confunde com o do inciso IV, pois somente neste veda-se o uso promocional da distribuição de bens ou serviços e, no caso do § 10, basta a distribuição em si.

Segundo a jurisprudência do TSE, “somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições” (RESPE 172, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 2/12/2016).

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou que “Os atos normativos coligidos aos autos pelos recorridos não fazem referência expressa a programas que autorizem a concessão de auxílios financeiros à população local, a título de pagamento de contas e despesas pessoais, limitando-se à distribuição de materiais de construção e de custeio de gastos de pacientes para tratamentos de saúde fora do município (TFD)”.

Observo, dessa forma, que não existia um programa social específico para o pagamento dessas contas, apesar de eles ocorrerem na prática. Destaco que a testemunha Rodrigo Gaspa, Controlador-Geral do Município, esclareceu que, durante



2018 e 2019, eram realizados pagamentos de contas de água e energia elétrica com recursos da saúde. Questionado sobre a existência de norma que instituiu e regulamentou, no âmbito da assistência social, o pagamento dessas despesas, informou que a LOA autoriza o auxílio financeiro a pessoas em situação de vulnerabilidade, sem saber dizer se existe um programa específico da assistência social.

Também registro, a título exemplificativo, que os documentos de ID 68766495 e seguintes, referentes ao caso de Isabel Cristina, consistem em contas de energia (vencidas até mesmo em 2018 – ID 68767145) acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, todos realizados no dia 3/9/2020, além de relatório técnico detalhando a situação de vulnerabilidade familiar da requerente.

No caso de Pedro Donizete, contas vencidas em 2018, 2019 e 2020 foram pagas em agosto de 2020 (IDs 68768595, 68768645, 68768695, 68768745, 68768845 e seguintes, com a ressalva de não ter tido acesso aos documentos a partir do de número dezoito), no total de R\$4.269,26.

Aliado a isso, importante acrescentar que as próprias testemunhas de defesa ouvidas confirmaram que os recursos destinados ao combate à pandemia eram vinculados, já que explicitaram que os recursos do COVID geralmente vinham acompanhados de uma instrução normativa do Governo Federal ou Estadual determinando como esses recursos deveriam ser gastos. Isso reforça a afirmação de que a conduta dos recorridos consistiu em programa de execução continuada, na medida em que a documentação relacionada à legislação por eles juntada não tratou do envio de recursos para a concessão de auxílios financeiros.

Por fim, entendo que os fatos não tiveram gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder político, comprometendo a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício da candidatura dos recorridos, até porque a prova testemunhal demonstrou que os benefícios já eram concedidos de maneira informal por outros gestores.

No que se refere à conduta vedada a agente público, porém, há de se partir da premissa de que a configuração do ilícito eleitoral se dá pela mera prática das condutas previstas nas hipóteses legais, independentemente de sua repercussão. A potencialidade lesiva merece exame apenas no momento da aplicação das sanções, observando o critério da proporcionalidade. O objetivo das vedações é proteger a isonomia entre os candidatos e evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício de determinada candidatura.

Desse modo, resta configurada a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Conclusão:

Uma vez configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10



(conduta 6, acima), da Lei 9.504/97, entendo proporcional a multa fixada em R\$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) ao primeiro recorrido.

Conforme me manifestei nos autos do RE 742-92 em decisão a respeito de publicidade institucional em período vedado, “a jurisprudência assentou que, quanto ao Chefe do Poder Executivo, considerando que ele, na condição de titular do órgão, deve fiscalizar e zelar pelos atos de seus subordinados, deve ser responsabilizado pela veiculação da propaganda institucional em período vedado, não sendo cabível a alegação de desconhecimento”.

O mesmo raciocínio se aplica ao caso dos autos, a despeito de tratar-se não de publicidade institucional, mas da distribuição gratuita de bens.

Já quanto à responsabilização do Vice-Prefeito, entendo que a aplicação da multa, sanção de natureza personalíssima, não pode fundar-se exclusivamente na sua condição de beneficiário, tendo em vista que não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que ele detinha alguma atribuição relativa à gestão do município ou tivesse prévio participado ou pudesse interferir no ocorrido.

A jurisprudência fixou entendimento no sentido de que a responsabilidade por conduta vedada do beneficiário não pode ser presumida apenas por seu favorecimento, sendo imprescindíveis outros elementos, como a comprovação do prévio conhecimento, anuência ou ingerência. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, b, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM JORNAIS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido da exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilizar o beneficiário de conduta vedada. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente.

3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiários, adotar entendimento em sentido diverso violaria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo de Instrumento nº 34041,



Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 116, Data 15/06/2020).

Assim, considerando não se ter comprovado o prévio conhecimento do Sr. José Horácio Bueno Martins, entendo que deve ser afastada sua condenação ao pagamento de multa pela conduta vedada.

Com essas considerações, **dou provimento parcial aos recursos para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos da AIJE, aplicando ao primeiro recorrido a multa de R\$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) pela prática da conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.**

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com a Relatora.

O JUIZ MARCELO SALGADO – No mérito, acompanho o voto da Relatora.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com a Relatora.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 1º/2/2022

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601530-53.2020.6.13.0281 – ELÓI MENDES
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO, MUDANÇA E PROGRESSO. UMA ELÓI
MENDES PARA TODOS.**



ADVOGADA: DRA. PAULA IANI PEREIRA DIAS - OAB/MG0204733
ADVOGADO: DR. LEANDRO ROBERTO CARLONI - OAB/MG0153624
ADVOGADA: DRA. GABRIELA ALVARENGA MEDEIROS DA SILVA -
OAB/MG0184447
ADVOGADA: DRA. ESKARLATE JULIANA DE ANDRADE - OAB/MG205390-A
ADVOGADA: DRA. GRAZZIELLI GONÇALVES GOZER - OAB/MG181381
ADVOGADO: DR. GABRIEL CHAVES BECHELENI MARTINS - OAB/MG167511
ADVOGADO: DR. DIEGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/MG0144831
ADVOGADA: DRA. JACKELINE BATISTA LIMA - OAB/MG180774
ADVOGADO: DR. WELLITON APARECIDO NAZÁRIO - OAB/MG205575-A
ADVOGADA: DRA. ANA LAURA DE SOUZA MIRANDA - OAB/MG0195687
ADVOGADO: DR. GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA -
OAB/MG0098028
ADVOGADO: DR. GUILHERME FABREGAS INÁCIO - OAB/MG100530-A
RECORRIDO: PAULO ROBERTO BELATO CARVALHO
ADVOGADO: DR. LUCIANO FERREIRA LOPES - OAB/MG0135920
ADVOGADO: DR. LUCIANO ADIEL LOPES - OAB/MG0031930
ADVOGADO: DR. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - OAB/MG0010136
ADVOGADO: DR. ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO -
OAB/MG0134467
RECORRIDO: JOSÉ HORÁCIO BUENO MARTINS
ADVOGADO: DR. LUCIANO ADIEL LOPES - OAB/MG0031930
ADVOGADO: DR. LUCIANO FERREIRA LOPES - OAB/MG0135920
ADVOGADO: DR. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - OAB/MG0010136
ADVOGADO: DR. ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO -
OAB/MG0134467

Defesa oral pelos recorridos: Dr. Luciano Ferreira Lopes

Registrada a presença do Dr. Reynaldo Ximenes Carneiro, advogado dos recorridos

DECISÃO: O Tribunal rejeitou, à unanimidade, a preliminar de não conhecimento do recurso devido à ausência dos requisitos de admissibilidade, acolheu a preliminar de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário e extinguiu o processo, com resolução de mérito, em relação à conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97, com voto de desempate do Presidente e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

